



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS-CAMPUS IV
BACHARELADO EM DIREITO

VANESSA CAVALCANTE DE ALENCAR

DANOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO DO CAPITALISMO DEPENDENTE: uma
análise sobre a perspectiva da Criminologia Verde pensada para e a partir do Sul
Global.

Jacobina-BA

2024

VANESSA CAVALCANTE DE ALENCAR

DANOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO DO CAPITALISMO DEPENDENTE: uma análise sobre a perspectiva da Criminologia Verde pensada para e a partir do Sul Global.

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado à banca examinadora abaixo relacionada, constituída pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Departamento de Ciências Humanas (DCH) Campus IV-Jacobina, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ms. Andréa Tourinho
Pacheco de Miranda

Jacobina-BA
2024

VANESSA CAVALCANTE DE ALENCAR

DANOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO DO CAPITALISMO DEPENDENTE: uma análise sobre a perspectiva da Criminologia Verde pensada para e a partir do Sul Global.

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado à banca examinadora abaixo relacionada, constituída pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Departamento de Ciências Humanas (DCH) Campus IV-Jacobina, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Jacobina, 28 de junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Profa.Ms. Andrea Tourinho Pacheco de Miranda (orientadora)
Universidade do Estado da Bahia. (UNEB).

Prof.Ms.Edelson Silva Reis
Universidade do Estado da Bahia. (UNEB).

Prof.Ms. Rildo Alves Santos
Universidade do Estado da Bahia. (UNEB).

Dedico este trabalho àquela que é a minha teimosa esperança no mundo: a minha amada filha, Lira. Ela, que quando nasceu me fez nascer também, a partir de um mundo em que eu não sabia ainda o significado da palavra gerar, nem da sacralidade da palavra Maternidade. Foi um nascimento em que dois seres desconhecidos se encontravam, ainda medrosos de si e do mundo. Naquele outono eu não sabia, mas jamais seria eu aquela. Havia uma ponte e um abrir de sol e vento jamais esquecidos. O seu sorriso genuíno, como o de todas as crianças, é o alimento que nutre de esperança a alma do mundo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Mãe Divina pelo alento na jornada terrena, por toda a sua beleza que ressignifica e liberta a minha existência do cotidiano fabril do mundo e pelo encontro sempre grato com sua amada emoção.

Agradeço aos irmãos da Terra e a toda guiança do Astral que não me deixam caminhar sozinha.

Em especial, agradeço a minha orientadora Profa. Andréa Tourinho pela disposição, força e incentivo no caminhar desse trabalho.

MAIS-VALIA

Esses homens de pé,
ao longo de geleiras indestrutíveis,
repetem sem cessar suas certezas
também indestrutíveis.

O carro vale mais que a sinfonia
A faca vale mais que a poesia
As ações na bolsa valem mais que as nuvens
O míssil vale mais que o cacho de uva.

E se o compositor diz que
a coisa mais certa de todas as coisas
não vale um caminho sob o sol,
eles não têm a menor ideia
do que o compositor está falando.

E seguem solenes, solenes sob a luz severa,
escolhendo o carro, a faca, a bolsa e o míssil.

Mas eu escolho ser a chuva
que lentamente dissolve,
fibra por fibra,
as geleiras seculares.

Fabrcio Marques. Da obra: "A Máquina de Existir".

RESUMO

Este estudo tem como objetivo apresentar o contexto dos danos socioambientais no cenário do capitalismo dependente. Por sua vez, demonstra-o através da ótica da Criminologia Verde, a qual considera como enfoque metodológico a figura dos danos, em sua análise que transcende as definições legais do crime e oferece novos elementos sociológicos para o entendimento da injustiça ambiental, especificamente ao que concerne aos crimes corporativos verdes. Em vista disso, apresenta o desencadeamento estrutural de violências contra a Natureza, a qual vitima ambientes, seres humanos e não humanos, e que possui como causa o modelo capitalista exploratório. Dada a conjuntura da problemática ambiental, oferece como proposta a defesa dos Direitos da Natureza e do Bem Viver, enquanto caminho que se vislumbra para construção da ecocidadania planetária, alternativa substitutiva à atual sociedade de consumo, potencial colaboradora para o colapso ambiental que hodiernamente se apresenta. A pesquisa foi produzida mediante o método qualitativo, através de pesquisa bibliográfica, por melhor se adaptar com o tipo de abordagem teórica a que o trabalho se propõe. A relevância desse estudo reside na análise que ultrapassa enfoques legais e reducionistas, de modo a entender a complexidade dos danos socioambientais através de uma perspectiva sistêmica e transdisciplinar, o que possibilita um olhar mais apurado e abrangente sobre os mencionados danos.

Palavras-chave: Criminologia Verde; Capitalismo dependente; Direitos da natureza; Bem Viver.

ABSTRACT

This study aims to present the context of socio-environmental damage in the scenario of dependent capitalism. In turn, it demonstrates this through the lens of Green Criminology, which considers the figure of damage as a methodological focus, in its analysis that transcends the legal definitions of crime and offers new sociological elements for understanding environmental injustice, specifically what concerns green corporate crimes. In view of this, it presents the structural triggering of violence against Nature, which victimizes environments, human and non-human beings, and which is caused by the exploitative capitalist model.

Given the situation of the environmental problem, it offers as a proposal the defense of the Rights of Nature and Good Living, as a path that is envisioned for the construction of planetary eco-citizenship, a substitutive alternative to the current consumer society, a potential contributor to the environmental collapse that is present today. The research was produced using the qualitative method, through bibliographical research, as it better adapts to the type of theoretical approach that the work proposes. The relevance of this study lies in the analysis that goes beyond legal and reductionist approaches, in order to understand the complexity of socio-environmental damage through a systemic and transdisciplinary perspective, which allows a more accurate and comprehensive look at the aforementioned damages.

Keywords: Greencriminology; Dependent capitalism; Rights of nature; Good living.

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO

1. CRISE ECOLÓGICA, NEOLIBERALISMO E SOCIEDADE DE CONSUMO.

1.1 A DISSOCIAÇÃO HUMANIDADE/NATUREZA E A TRANSFORMAÇÃO DA TERRA EM MERCADORIA

1.2 MODERNIDADE, COLONIALIDADE E A TEORIA DO CAPITALISMO DEPENDENTE.

1.3 SOCIEDADE DE CONSUMO, DESENVOLVIMENTISMO E A ALIANÇA ENTRE ESTADOS E CORPORações.

2. A PROPOSTA DA CRIMINOLOGIA VERDE NA ANÁLISE DO DANO SOCIOAMBIENTAL.

2.1 CRIMINOLOGIA VERDE E CRIMINOLOGIA CRÍTICA: INTERSECÇÕES TEÓRICAS

2.2 OS CRIMES E DANOS SOCIOAMBIENTAIS SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA VERDE

2.3 O DESPOJO DAS CORPORações TRANSNACIONAIS NO SUL GLOBAL

3. A ECOCIDADANIA PLANETÁRIA COMO UM CAMINHO POSSÍVEL FRENTE AO COLAPSO AMBIENTAL.

3.1 REPARAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA VERDE

3.2 O CAMINHO DA CIDADANIA AMBIENTAL PARA A CIDADANIA PLANETÁRIA À LUZ DOS DIREITOS DA NATUREZA

3.3 OS DIREITOS DA NATUREZA E DO BEM VIVER NA EVOCAÇÃO DE OUTRAS COSMOVISÕES E MODOS DE VIDA ALTERNATIVOS À SOCIEDADE DE CONSUMO

II CONCLUSÃO

III REFERÊNCIAS

I- INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre sobre o desencadeamento da atual crise ecológica e a complexidade de seus danos ambientais, especialmente dos que decorrem do contexto do capitalismo dependente, cometidos pelas grandes corporações, as quais atuam em conluio com o Estado, gerando massivos danos que quando não ignorados, não são elevados ao patamar de importância devido pelo ordenamento jurídico vigente.

Para tanto, é necessário compreender as estruturas que se interpõem para a deflagração dessa crise e o modo como essas estruturas ainda se dão frente aos modos de vida contemporâneos.

Nesse sentido, a proposta da pesquisa está em compreender os danos socioambientais decorrentes do cenário econômico do sistema mundo global e o desencadeamento estrutural de violências que possuem como causa o modelo capitalista predatório.

De antemão, não se trata de uma abordagem meramente punitivista dos crimes ambientais, mas de refletir a problemática das consequências sociais do dano ambiental dentro do contexto estrutural do capitalismo, bem como suas implicações na operacionalização real do sistema penal em que se constata uma imunização estrutural dos crimes cometidos por grandes empresas.

Nesse aspecto, compreende-se o capitalismo não enquanto conceito abstrato, mas como processo econômico específico das realidades latino-americanas, nas quais se insere o Brasil. O olhar sobre o capitalismo dependente revela uma suscetibilidade maior aos mencionados danos, já que historicamente abrange países reduzidos a produtores e exportadores de *commodities*, por sua vez dependentes de atividades potencialmente destrutivas ao ambiente, como o desmatamento, a monocultura e a mineração. Atividades estas que perpetuam diversas formas de violência ambiental e que vitimam por consequência sujeitos humanos e não humanos.

O discurso que assenta os direitos ambientais no Brasil ainda se pauta por uma racionalidade antropocêntrica que tenta harmonizar o projeto neoliberal de desenvolvimento com a defesa do meio ambiente, sistemas de proteção por si mesmos incompatíveis, pois não há desenvolvimento, pelo que se projeta a partir das bases do capitalismo dependente, sem ameaça de aniquilação de espécies e

esgotamento de recursos. É necessário imaginar outras formas de vida, para além da alienação extrativista e predatória que propõe o projeto capitalista hodierno, imaginando formas cooperativas e solidárias de viver e que dê espaço a um desenvolvimento pleno, sem alterar os ciclos e sistemas da sábia natureza e sem fazer do humano uma ameaça a si mesmo e a outras formas de vida.

No entanto, o fato de se partir da perspectiva de que o Direito possui um papel legitimador do *statusquo* que operacionaliza pobreza, desigualdade e desequilíbrio ambiental, não ignora o fato de que também pode servir a um projeto de transformação da realidade. Assim, o estudo se alia às contribuições das teorias críticas do Direito, a exemplo da criminologia crítica e da criminologia verde, bem como as emergentes teorias dos Direitos da Natureza e dos Direitos ao Bem Viver. Dessa maneira, a pesquisa tem como motor condutor da análise a transdisciplinaridade, através de ferramentas teóricas que colaboram para o desenvolvimento de uma perspectiva de proteção ambiental holística e integracionista que caminha para a dignidade, não apenas humana, mas planetária.

O interesse pelo tema é fruto de um movimento interno, de uma busca por autoconhecimento e realização. O mundo tem-se tornado tão automatizado que há poucos espaços para a manutenção de uma vida criativa, autêntica e harmonizada com nós mesmos. Como bem sinalizou Krenak¹ em uma conferência, o ser humano já nasce pré-determinado com uma configuração pré-existente de desejos. Uma criança nasce pronta para consumir, pois uma longa genealogia transmite esse desejo que se acostumou e se acomodou a ter, numa incessante busca por coisas que não preenchem seus vazios internos, necessitados de vida interior e riqueza relacional, consigo e com os seus. Nesse sentido, que se faz necessário restabelecer outras formas de vida, onde haja espaço para o desenvolvimento pleno das potencialidades humanas. O Bem Viver tem se mostrado um caminho de reconciliação do humano com a Natureza, por consequência consigo mesmo, alternativas bem quistas para se pensar a vida em comunidade. Assim, pela busca própria que abrigo que a temática ambiental se tornou pertinente.

¹Cf. Centro de Artes UFF. Espiral dos Afetos - Ideias para adiar o fim do mundo. **YouTube, 26 de mar. de 2020.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NUhCKS_UezM&t=1113s>. Acesso em: 28 de junho de 2024.

Buscando integrar a visão sistêmica ao debate jurídico sobre a tutela dos direitos ambientais, optou-se pela abordagem da Criminologia Verde e dos Direitos da Natureza, como caminho para um pensamento jurídico que aponte, sem jamais pretender ser único ou exaustivo, para a construção de um olhar sobre novas formas alternativas de pensar o viver comum.

No que concerne à metodologia de trabalho adotada, a pesquisa bibliográfica foi eleita por melhor se adaptar com o tipo de abordagem teórica a que o trabalho se propõe. Visando superar as dificuldades da pesquisa bibliográfica, qual seja a possível ausência de uma comprovação empírica dos resultados da pesquisa, esta se norteia em reflexões advindas de experiências concretas, através de leitura e análise de doutrinas, entrevistas e investigações sobre o tema.

Este trabalho está organizado em capítulos. O primeiro aborda a problemática da crise ecológica atualmente existente e suas implicações com as estruturas do sistema econômico capitalista. O segundo capítulo aprofundar-se-á no desencadeamento dos danos socioambientais sobre a perspectiva da criminologia verde. Por fim, o terceiro capítulo oferece alternativas para o colapso ambiental, no que concerne aos caminhos emancipatórios possíveis diante dessa realidade, tendo por referência as propostas do Bem Viver e dos direitos de *Pachamama*.

Como resultado da pesquisa, foi possível identificar como a perspectiva antropocêntrica e utilitarista da racionalidade neoliberal consolidou a espoliação da Natureza e separação da humanidade com o ambiente que o integra, gerando modos de vida cada vez mais insustentáveis, vislumbrando-se a necessidade de um novo entendimento de organização social que possibilite o surgimento de uma nova ordem, tal como propõe os Direitos da Natureza e do Bem Viver.

1 CRISE ECOLÓGICA, NEOLIBERALISMO E SOCIEDADE DE CONSUMO.

1.1 A DISSOCIAÇÃO HUMANO/NATUREZA E A TRANSFORMAÇÃO DA TERRA EM MERCADORIA

O mundo vem passando por uma ampla crise ecológica, decorrente da alta demanda de consumo ensejada pela estrutura econômica do neoliberalismo, que contribuiu para as transformações das relações sociais em mercadoria (Bauman, 2008), bem como para a alteração dos valores que norteiam a humanidade, trazendo assim, escassez e danos ao ambiente irreparáveis, ocasionando um desequilíbrio sistêmico na ordem e na manutenção da vida.

Podemos afirmar que esse desequilíbrio ecológico deu-se a partir do momento em que o ser humano passou a compreender a si mesmo como espécie apartada da Natureza, o que por consequência gerou a presunção do domínio sobre ela.

O impacto humano sobre o corpo terrestre foi tão amplo que ganhou um entendimento de mundo específico por sua força ambiental destrutiva em escala geológica: o Antropoceno. Muitos teóricos, porém, consideram esse período de mudanças para além de enfoques geológicos, passando a mencioná-lo como Capitaloceno, enquanto contexto de mudanças que não resulta apenas da presença humana na Terra, mas do seu modo econômico de viver, o capitalismo. (Moore, 2022)

No entanto, se compararmos a história humana à história da Natureza, aquela é um grão de tempo insignificante, "milhões ou bilhões de anos são as grandezas de tempo que evocaremos para tratar dos fenômenos da natureza, já para os fenômenos sociais não serão mais que alguns milhares de anos para compreendê-los" (Carvalho, 1990).

Desse pensamento, extrai-se que somos uma ínfima parcela do que se constitui Natureza e do mesmo modo que outras espécies tiveram sua existência e passagem limitada pelo planeta, também temos a nossa. Assim, subjugar a Natureza às necessidades exclusivamente humanas apenas conduz a uma degradação, em que serão sempre os humanos e não o meio ambiente, suas potenciais vítimas.

Originalmente e em especial na cosmovisão dos povos ameríndios, a humanidade constitui-se como parte integrante da Natureza. Conforme enuncia

Oliveira (2021), para eles e para aqueles de nós que buscam incessantemente o resgate dessa sabedoria, a Natureza não é objeto de uso, não se dá com nenhum dos "recursos naturais" uma abordagem utilitarista pura e o que parece dar-se como seu uso, dá-se em reverência e respeito, em agradecimento àquela que nos nutre e permite o acontecimento da vida:

A Terra não é o planeta, é a grande Mãe, a *Pachamama*. Assim como as mães humanas, é aquela dotada da inigualável função material e espiritual de manter e prover a teia da Vida, oferecendo território para o caminhar, alimento para nutrir, energia mantenedora das relações e conexões que encadeiam a teia da vida de maneira naturalmente harmônica entre o caos e a ordem, entre o viver e o morrer, que transmuta e faz o céu permanecer em pé, gerando e regenerando (Oliveira, 2021, p. 125).

Diante dessa cosmovisão, a separação entre o humano e Natureza é inexistente e a ação humana não se opõe a conservação da biodiversidade, sua visão de mundo permite a compreensão da Natureza como um espaço interdependente em que coabitam diversas formas de vida.

Porém, hodiernamente, o ser humano tem se divorciado desse organismo que o abriga, acreditando poder viver por si mesmo. Como bem afirma Ailton Krenak², o ser humano tem se descolado do corpo da Terra, numa relação que se tornou tão atomizada que poderá tornar-se, em breve, mais uma espécie em extinção.

Pode-se dizer que essa separação constitui a essência do capitalismo, que transformou os bens da Natureza em base para acumulação do capital, a qual se reorienta até os moldes da contemporaneidade, em que subsiste o processo de acumulação por espoliação, gerando escassez e desequilíbrio ambiental³.

Esse entendimento do humano enquanto sujeito apartado da Natureza deu-se de forma mais evidente, pois não se desconsidera que antes já havia um senso de separação, com o processo histórico da modernidade. Alberto Costa(2019) em sua proposta do Bem Viver, alerta:

²ORTEGA, Anna. Ailton Krenak assinala: "A Terra pode nos deixar para trás e seguir o seu caminho". **UFRGS-Jornal da Universidade**.12 de nov. de 2020. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/jornal/ailton-krenak-a-terra-pode-nos-deixar-para-tras-e-seguir-o-seu-caminho/#:~:text=Ent%C3%A3o%2C%20se%20o%20pensamento%20dos,subordinado%20a%20uma%20I%C3%B3gica%20antropoc%C3%AAntrica>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

³Harvey (2003) considera que no atual estágio de desenvolvimento, o capitalismo neoliberal internacional domina um processo de acumulação por espoliação, o qual difere do tradicional processo de acumulação expansiva de capital; envolvendo, dentre outros: a mercantilização e privatização da terra; a expulsão forçada de populações camponesas; a conversão de várias formas de direitos de propriedade comum; a supressão do direito aos bens comuns; a transformação da força de trabalho e a remoção das formas alternativas de produção e consumo. Em síntese, processos de apropriação colonial, neocolonial e imperial dos ativos, incluindo os recursos naturais.

Para cristalizar o processo expansionista, a Europa consolidou uma visão que colocou o ser humano figurativamente falando por fora da Natureza. Definiu-se a Natureza sem considerar a Humanidade como sua parte integral, desconhecendo que os seres humanos também somos Natureza. Com isso, abriu-se o caminho para dominá-la e manipulá-la. Francis Bacon (1561-1626), célebre filósofo renascentista, resumiu esta ansiedade em uma frase, cujas consequências vivemos na atualidade, ao reivindicar que “a ciência torture a Natureza assim como faziam os inquisidores do Santo Ofício com seus réus, para conseguir revelar até o último de seus segredos” (Costa, 2019, p.55).

Como se percebe, esse senso de separação conduz ao desenvolvimento científico europeu e posteriormente desembocará no desenvolvimento enquanto política estratégica de mercado, incrementado na política do capitalismo global, que, embora tenha surgido com a promessa de esperança e progresso, apenas fez crer que a Natureza existe para ser dominada e explorada conforme as insaciáveis ambições humanas.

Pois, como chamar de desenvolvimento uma proposta de sistema econômico que provoca alarmantes desigualdades e infelicidade à maior parte dos seres vivos, enquanto a acumulação de riquezas se restringe a um pequeno número de indivíduos? Uma proposta de desenvolvimento que em sua gênese contraria o direito fundamental humano e planetário, ao meio ambiente equilibrado em que a exploração da Natureza se associa a exploração humana gerando precarização do trabalho, do espaço e do próprio convívio entre os seres vivos. (Oliveira, 2021, p.34). Nesse sentido, o mundo tornou-se um projeto fabril de existências, onde, apesar da globalização que pressupõe a quebra de fronteiras, não há espaço para vivências singulares de experimentação da vida, pois seu intenso cenário de competitividade e concorrência faz com que boa parte dos indivíduos se preocupe com estratégias de sobrevivência, do que com qualquer outra forma de realização de suas existências.

A razão situada nos moldes modernos levantou uma ênfase excessiva sobre o lucro e desconsiderou as questões ambientais introduzidas por suas atividades predatórias, atingindo um estado de insustentabilidade planetária. Para Oliveira (2021) isso se deu por uma excessiva identificação do ser humano consigo mesmo, o que ao mesmo tempo reflete um desconhecimento acerca de si mesmo:

O ser humano não se aventura a se reconhecer e na estranheza daquilo que identifica fora de si como algo diferente de sua origem, interpreta de maneira equivocada aquilo que vê e adocece. Aquilo que percebe por meio de seus sentidos, nada mais é do que o reflexo quântico de si mesmo, parte

integrante de si mesmo. Com isso (des)cuida dos demais seres vivos e das coisas que constituem em sua universalidade o Planeta, incluindo seus iguais em espécie e a própria Terra, (des)cuidando de si mesmo. Não sabe ou tem medo de saber, que na verdade o que está fora está dentro, que o outro, os demais seres e o próprio Planeta, fazem parte de si, porque formam e são uma mesma unidade cósmica. (Oliveira,2021, p.102)

Essa inabilidade do homem moderno de se reconhecer dentro da Natureza e de acolher a alteridade enquanto elemento integrativo da vida conduziu a uma atitude ecocida⁴, a qual ameaça a própria manutenção da existência humana, além de outras existências não humanas.

A fim de compreendermos mais fidedignamente a conjuntura dos fatores que conduziram a modernidade, esta será mais bem abordada no próximo tópico, pois que se constitui o marco desencadeador da crise ambiental que atualmente se apresenta.

1.2 MODERNIDADE, COLONIALIDADE E A TEORIA DO CAPITALISMO DEPENDENTE.

A modernidade é entendida pela história oficial como o período datado entre os séculos XV ao XVIII, identificando-se os fatores de sua emergência no interior da ordem medieval, a exemplo da decadência do sistema feudal ainda no século XIV.

Diante desse cenário, impulsionam-se posteriormente as transformações iniciadas pelos eventos do Renascimento, Iluminismo, Reforma Protestante, Revolução Francesa e Revolução industrial.

No entanto, a modernidade pode ser mais bem compreendida como um processo complexo que transcende barreiras cronológicas, construído sobre vários alicerces, os quais englobam contextos históricos diferentes, formando toda uma estrutura paradigmática de largo alcance que continuará a sustentar as instituições da contemporaneidade.

⁴O conceito de ecocídio foi empregado pela primeira vez para descrever a devastação humana e ambiental provocada pelos Estados Unidos durante a Guerra do Vietnã (1955-1975), principalmente pelo uso do agente laranja, arma química que continua contaminando o solo do Vietnã. Posteriormente, o ecocídio entrou para as discussões regulares da ONU e, em 1998, foi proposto como crime internacional contra a paz no âmbito do Estatuto de Roma, tratado que criou o TPI. (Cf. KOOP, Fermín. Ecocídio: o que é e por que pode ser considerado um crime internacional? **Dialogue Earth**, 16 de jan. de 2024. Disponível em: <<https://dialogue.earth/pt-br/natureza/387886-ecocidio-crime-internacional-corte-haia-tpi/#:~:text=O%20conceito%20de%20ecoc%3%ADdio%20foi,contaminando%20o%20solo%20do%20Vietn%3%A3>>. Acesso em: 28 de maio de 2024.).

Assim, a modernidade pode ser pensada como um singular regime narrativo: um regime composto por diferentes marcos e interpretações. Não como um processo histórico linear, com restrições cronológicas exatas, mas enquanto processo heterogêneo, dado a sua peculiaridade e as diferentes perspectivas que a compõem⁵.

Anthony Giddens(2002, p.22) em suas considerações gerais sobre a modernidade refere-se a ela como o conjunto de instituições e modos de comportamentos estabelecidos pela primeira vez na Europa depois do feudalismo, mas que no século XX se tornaram mundiais em seu impacto. Nessa direção, Aníbal Quijano (2005) ao desconsiderar a ideia da modernidade como um fenômeno exclusivamente europeu, assinala que o que distingue a modernidade europeia de outros fenômenos modernos não europeus é o fato de seu impacto ter sido profundamente significativo, o qual não se limitou ao contexto da Europa e transformou o conjunto do mundo, pois "não se trata apenas de mudanças dentro do mundo conhecido, mas da mudança do mundo como tal." (Quijano, 2005 p.124).

Para o citado autor, se o conceito de modernidade refere-se única ou fundamentalmente às ideias de novidade, do avançado, do racional-científico, não cabe dúvida de que este é um fenômeno possível em todas as culturas e em todas as épocas históricas. Assim, Quijano (2005), exemplifica:

Com todas as suas respectivas particularidades e diferenças, todas as chamadas altas culturas (China, Índia, Egito, Grécia, Maia-Asteca, Tauantinsuio) anteriores ao atual sistema mundo, mostram inequivocamente os sinais dessa modernidade, incluído o racional científico, a secularização do pensamento, etc.(...)pois além dos possíveis ou melhor conjecturados conteúdos simbólicos, as cidades, os templos e palácios, as pirâmides, ou as cidades monumentais, seja Machu Pichu ou Boro Budur, as irrigações, as grandes vias de transporte, as tecnologias metalíferas, agropecuárias, as matemáticas, os calendários, a escritura, a filosofia, as histórias, as armas e as guerras, mostram o desenvolvimento científico e tecnológico em cada uma de tais altas culturas, desde muito antes da formação da Europa como nova entidade. (Quijano, 2005, p.123).

Em vista disso, enganoso acreditar que a Europa foi exclusivamente produtora da modernidade. Contudo, não se pode negar que a Europa é acertadamente um fato moderno e que se consolidou pelo traço de sua influência mundial. Por conseguinte, surge o questionamento sobre o que fez essa

⁵GIORGI, Artur de Vargas. A invenção da modernidade. **Cult.** 28 de Jul. de 2021. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/invencao-da-modernidade/>>. Acesso em: 02 jun. 2024.

modernidade europeia ser tão amplamente influente. Para uma vertente crítica de autores, como Quijano(2005) e Enrique Dussel (1993), a modernidade europeia se diferencia pelo traço de sua colonialidade.

Entendida como uma continuidade do colonialismo histórico, a colonialidade é traçada como um sistema político e econômico que não descarta o fim das práticas coloniais dentro das estruturas da contemporaneidade. Práticas que se perpetuam no imaginário e na construção das sociedades atuais através do engendramento estrutural de sistemas de controle do poder, do saber e do ser. (Quijano, 2005)

Foi mencionado que a separação humano/natureza tornou-se evidente com o desenvolvimento do método científico moderno, o qual deu uma conotação dessacralizadora à natureza, pois passara a ser vista enquanto mero instrumento e objeto de observação a ser explorado. Certamente, esse foi um nítido divisor de águas para nos fazer compreender o modo como os Europeus viam a si mesmos e ao mundo. Entretanto, para Dussel (1993) essa lógica cientificista de domínio foi antecedida por outra lógica, a de domínio de corpos e subjetividades não europeus.

Esclarece Dussel (1993) que antes de haver o "penso, logo existo" ⁶ de Descartes, antes existiu o "conquisto, logo existo" que começou com a expansão colonial de 1492.

O ego cogito moderno foi antecedido em mais de um século pelo ego conquiro (eu conquisto) prático luso-hispânico que impôs sua vontade (a primeira vontade de poder moderna) sobre o indo americano. [...]. A Europa moderna, desde 1492, usará a conquista da América Latina como trampolim para tirar uma vantagem comparativa determinante com relação a suas antigas culturas antagônicas (turco-muçumana, ect). Sua superioridade será, em grande medida, fruto da acumulação de riqueza, conhecimento, experiência, ect, que acumulará desde a conquista da América Latina (Dussel, 1993, p. 28).

Portanto, a colonização da América foi a condição primeira para a concretização da modernidade e seu decorrente modelo político, embasado na busca do lucro e do acúmulo de capital. Sem a colonização da América e suas

⁶"Penso, logo existo" (cogito, ergo sum) é uma frase icônica de autoria do filósofo francês René Descartes. Ela foi publicada originalmente no livro O discurso do método, de 1637. Descartes, então, propôs um método, conhecido por método cartesiano (ou ceticismo metodológico). Baseado no princípio da dúvida, propunha uma análise criteriosa do objeto de estudo, com experimentações, seguidas da observação dos resultados para, por fim, chegar a uma conclusão racional. O pensamento de Descartes inspirou o surgimento do Iluminismo francês, e seu método serviu de base para o desenvolvimento científico nos séculos seguintes. (Cf. ALVES, Igor. Penso, logo existo. **Enciclopédia Significados**. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/penso-logo-existo/>>. Acesso em: 28 de maio de 2024.).

práticas de colonialidade, não seria possível o acontecimento da modernidade. A visão Dusseliana, bem como a contribuição de outros autores da corrente decolonial, irá desfazer a perspectiva de que a América foi inserida no modelo econômico capitalista emergente da modernidade, como se este já existisse antecipadamente à conquista, através de fatores estritamente internos ao contexto Europeu e se expandisse às regiões "atrasadas".

Ao contrário disso, ver-se-á que o processo de conquista da América coexistiu com o processo de emergência da modernidade, e mais do que isso, foi condição para que ela se fortalecesse, um trampolim, como afirmou Dussel (1993), que a Europa enquanto potência do capitalismo se utilizou como vantagem comparativa e determinante em relação aos seus antagonismos internos. Esse processo de conquista foi marcadamente violento em diversos âmbitos e reuniu os bens essenciais para o desenvolvimento da modernidade que se entende nos moldes da história oficial.

Nessa direção, Lander (2005) assinala que a "conquista ibérica do continente americano é o momento inaugural dos dois processos que articuladamente conformam a história posterior: a modernidade e a organização colonial do mundo."

Essa organização colonial do mundo que Lander pontua é a estrutura de domínio que continuará a dividir de um lado os povos colonizadores e de outro os povos colonizados. Entendendo a base do colonialismo como processo de transformação das riquezas do território dominado em capital acumulado nos centros de poder, esse processo ainda se constitui hodiernamente com o cenário do capitalismo dependente que demarcará a dependência econômica dos países do sul ao norte global, o qual mantém as estruturas econômicas e sociais vinculada a uma economia de exportação, condicionando a economia dos países do sul ao desenvolvimento e expansão da economia dos países do norte.

Na configuração histórica do colonialismo havia a conceituação de uma divisão simplória entre nações selvagens e nações prósperas e civilizadas. Nessa concepção, as nações selvagens eram as nações mais próximas ao estado de natureza, e as nações civilizadas, em sua "missão civilizadora", eram aquelas que fazendo uso da razão emancipatória refinaram a sua própria cultura e libertaram os indivíduos ainda não civilizados de seu estado primitivo.

Sem estender nas peculiaridades históricas que fizeram do descobrimento, mais um encobrimento do que propriamente uma trajetória de descoberta, pois

calçado no genocídio e no epistemicídio dos povos originários das terras invadidas, o que se pretende aqui enfatizar é que essa linha divisória entre selvagens e civilizados, foi posteriormente substituída por uma linha que divide países de primeiro mundo e países de terceiro mundo ou subdesenvolvidos.

Os mesmos países conhecidos por sua superioridade cultural e que fizeram da colonialidade os métodos para afirmar a sua hegemonia no cenário mundial, tornaram-se os "países centrais do sistema capitalista e passaram a forçar os países periféricos (antes os selvagens) a se especializarem na produção de bens-primários, com o objetivo de exportá-los e abastecer suas indústrias" ⁷.

Tem-se como fato de que a expressão "subdesenvolvimento" foi empregada pela primeira vez em 1949, pelo então presidente dos Estados Unidos, Harry Truman que em seu discurso de posse apontou a necessidade de progresso industrial a serviço da melhoria e do crescimento das regiões subdesenvolvidas⁸:

Mais da metade das pessoas em todo o mundo vive em condições vizinhas à da miséria. Não têm muito o que comer. São vítimas de enfermidades. Sua pobreza constitui uma desvantagem e uma ameaça, tanto para elas quanto para as regiões mais prósperas. (Truman, 1949)

Pouco tempo depois, após seu discurso, em 1950, Truman assina o *Act for International Development* (AID, Programa para o Desenvolvimento Internacional). E assim iniciava-se o combate ao subdesenvolvimento como substituto da missão civilizadora.

Como afirmou Dowbor (1991) "hoje já não somos selvagens, fomos promovidos a colônias e, mais tarde, a nações. Nações subdesenvolvidas e, depois de muitos protestos, nações em "vias de desenvolvimento"". Tornamo-nos o Sul em seu diálogo com o Norte, no contexto do sistema mundo global⁹. E assim foi

⁷DE SOUSA, Lucas Esteves. O que é Teoria da Dependência? Contribuições de Ruy Mauro Marini. **Politize**. 21 de jan. de 2023. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/teoria-da-dependencia/>>. Acesso em: 02 de junho de 2024.

⁸ALTMAN, Max. Hoje na História: 1949 - Surge a expressão subdesenvolvimento. **OPERAMUNDI**. São Paulo, 20 de janeiro de 2014. Disponível em: <<https://operamundi.uol.com.br/historia/hoje-na-historia-1949-surge-a-expressao-subdesenvolvimento/>>. Acesso em: 02 de junho de 2024

⁹A Teoria do Sistema - Mundo foi criada por Immanuel Wallerstein (1974), e basicamente conduziu suas reflexões a partir da definição visão do mundo em países centrais, semiperiféricos e periféricos. Os países centrais concentram a produção altamente especializada e capital-intensiva, enquanto o resto do mundo se dedica à produção trabalho-intensiva e não especializada e à extração de matérias-primas o que tende a reforçar a dominância dos países centrais.(Cf. WALLERSTEIN, Immanuel. **O sistema mundial moderno**. Vol. I: a agricultura capitalista e as origens da economia-mundo europeia no século XVI. Porto: Ed. Afrontamentos, 1974.).

configurado um tipo de desenvolvimento específico para a América Latina, o desenvolvimento do subdesenvolvimento (Frank, 1996).

A preocupação das grandes potências com a condição dos países do Sul é bem explicada por Dowbor (1991), que sintetiza:

O que se passa é, portanto, relativamente simples. De tanto ser explorado, corrompido, desrespeitado nas suas opções e necessidades, o Terceiro Mundo chegou a um nível de caos econômico, social e político que prejudica a sua própria contribuição para o desenvolvimento do Norte. Cada capitalista busca, racionalmente, privilégios. Mas o capitalismo como sistema não pode viver só de privilégios. Que interesse representam para eles as massas camponesas miseráveis, que não podem consumir os seus produtos, e nem sequer os seus meios de produção para sair desta miséria? Que interesse tem para ele uma agricultura desintegrada, incapaz de fornecer produtos melhores e em maior quantidade? Que perspectiva histórica real tem uma industrialização permanentemente vinculada ao cordão umbilical de tecnologia, incapaz de criar o seu próprio ímpeto, sobrevivendo as custas de dívidas crescentes? (Dowbor, 1991, p.98)

No entanto, as trocas comerciais que se estabelecem entre os países centrais e os países periféricos possuem um desequilíbrio evidente, "enquanto os países centrais vendem produtos manufaturados, comercializados a um preço mais elevado, os periféricos comercializam suas matérias-primas, vendidas por um preço mais baixo."¹⁰. Esses, ao tentarem corrigir suas desvantagens comerciais, procuram, a nível interno, diminuir os custos de produção através da super exploração e precarização do trabalho, em que empregados trabalham por mais tempo, recebendo menos e aquém do necessário para a sua sobrevivência, além do que já se sabe, da exploração ilimitada dos recursos naturais para fins de exportação. (Marini, 2005)

Porém, na tentativa de explicar os problemas do subdesenvolvimento, principiou-se uma corrente de economistas que tentaram transferir aos "países em desenvolvimento" as conceituações da ciência econômica criada em função de problemáticas dos países do Norte. Houve uma busca de identificação da condição do subdesenvolvimento dos países do sul com a condição pré-existente da Europa no Ocidente industrializado. Contudo, esclarece Dowbor (1991):

¹⁰DE SOUSA, Lucas Esteves. O que é Teoria da Dependência? Contribuições de Ruy Mauro Marini. **Politize**. 21 de jan. de 2023. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/teoria-da-dependencia/>>. Acesso em: 02 de junho de 2024.

Constatando que a pujança do capitalismo desenvolvido deve-se em grande parte ao capitalismo concorrencial que caracterizou o capitalismo no século XIX, propõe hoje para os países subdesenvolvidos a aplicação da mesma fórmula: respeito total às leis do mercado, liberdade total de acumulação de lucro, eliminação do protecionismo alfandegário.

O problema, no entanto, é que os países subdesenvolvidos que hoje buscam o caminho do seu arranque econômico real estão num mundo em que já existem o Norte e as potentes transnacionais que controlam o essencial da economia internacional. No tempo em que a Inglaterra se desenvolvia, a sua indústria era precária, mas era a mais potente do mundo, e não havia outros países mais fortes contra os quais a Inglaterra precisasse protegê-la. Hoje os subdesenvolvidos tentam ocupar um lugar já tomado por grandes potências cuja maturidade econômica não é comparável. (Dowbor, 1991, p.13)

Essa foi a Teoria do Desenvolvimento, que pretendia analisar os obstáculos para a implantação da modernidade nos países do sul e por consequência superá-los, através dos mesmos caminhos que trilharam os países desenvolvidos, como se as divergências e incongruências históricas entre os países do Norte e do Sul não existissem e todos meritoriamente possuíssem as mesmas condições de um lugar inicial de partida.

De outro lado, surge outra reflexão, amparada pela Teoria da Dependência, a qual defende que o desenvolvimento não está apartado do subdesenvolvimento. Ruy Mauro Marini (2005) irá afirmar que "a história do subdesenvolvimento latino-americano é a história do desenvolvimento do sistema capitalista mundial" e explica:

Não é acidental, portanto a recorrência nos estudos sobre a América Latina a noção de "pré-capitalismo". O que deveria ser dito é que, ainda quando se trate realmente de um desenvolvimento insuficiente das relações capitalistas, essa noção se refere a aspectos de uma realidade que, por sua estrutura global e seu funcionamento, não poderá desenvolver-se jamais da mesma forma como se desenvolvem as economias capitalistas chamadas de avançadas. É por isso que, mais do que um pré-capitalismo, o que se tem é um capitalismo *sui generis*, que só adquire sentido se o contemplamos na perspectiva do sistema em seu conjunto, tanto em nível nacional, quanto, e principalmente, em nível internacional. (Marini, 2005, p.02)

Por sua vez, André Frank(1966), em seu artigo "O Desenvolvimento do Subdesenvolvimento" irá pontuar as deficiências nevrálgicas das teorias do desenvolvimento e afirmará que o subdesenvolvimento

não se deve à sobrevivência de instituições arcaicas e à falta de capital em regiões que permaneceram isoladas da corrente geral da história. Ao contrário, o subdesenvolvimento foi e é gerado pelo mesmo processo

histórico que gera o desenvolvimento econômico: o próprio desenvolvimento do capitalismo. (Frank, 1966, p 05.).

Assim, para o autor, as teorias do desenvolvimento falharam. Primeiro, por tentar transplantar uma teoria que em nada corresponde às peculiaridades da realidade latina americana, segundo pela ignorância sobre a história dos países subdesenvolvidos, a qual faz acreditar que o passado e, portanto, seu presente, parece-se com os estados anteriores da história dos países agora desenvolvidos. Alerta que os países desenvolvidos nunca estiverem subdesenvolvidos, em um dado momento tais países podem até ter assumido um status de não desenvolvidos, mas jamais de subdesenvolvidos. Portanto, a condição de país subdesenvolvido é uma condição peculiar dos países do Sul ao qual o Norte nunca esteve submetido, mesmo antes de sua ascensão, o que já se constitui como um dado crucial para quebrar com esse paralelo gradativo de desenvolvimento.

Outra questão é a relação inarredável existente entre os países desenvolvidos e os países subdesenvolvidos, pois na configuração do capitalismo internacional, um não existe sem o outro. Nesse aspecto, o desenvolvimento de determinadas nações só se fazem devido ao subdesenvolvimento de outras. Em síntese, o desenvolvimento cria o subdesenvolvimento e este fomenta o desenvolvimento dos países desenvolvidos.

Historicamente, os países do Sul desde o século XVI, situam-se numa condição servil aos países do Norte, fornecendo os subsídios necessários para a manutenção do capitalismo central. Conforme bem enuncia Marini (2005), foram os países latinos americanos que possibilitaram a acumulação primitiva de capital para a Europa, que diante do processo de espoliação dos recursos naturais da colônia, produtora de metais preciosos e gêneros exóticos, propiciaram o caminho para a criação da grande indústria.

No caso do Brasil, em seu processo de pós-independência enquanto colônia é possível entrever que essa relação de dependência, embora tenha se tornado um tanto mais complexa, ainda se manteve. Pois, sem condições de acumular capital para o desenvolvimento econômico, o Brasil continuou a depender da exportação de matéria prima, mais especificamente de produtos agrícolas, e da importação dos bens industrializados.

Acertadamente, Marini (2005) irá afirmar que é a partir da independência política das colônias que se afirmará a dependência econômica do Sul. Pois,

substituiu-se a dependência política, marcada pelo controle violento e militar, para a dependência às leis do mercado internacional, dada a destinação da produção interna dos países do sul às necessidades dos países do Norte.

Hodiernamente, os países latino-americanos, a exemplo do Brasil, ainda mantêm essa condição de exportação de produtos primários, porém produzidos em larga escala, denominados de *commodities*¹¹, os quais se encontram como os principais produtos exportados.

Como campeã absoluta das exportações, encontra-se a soja, principal item vendido pelo exterior em 11 unidades da Federação, líder em partes do Sul, Norte e Nordeste, depois, está o açúcar e carne de aves; e extrativistas, como petróleo bruto, minério de ferro e madeira. Por sua vez, as importações, lideradas por produtos manufaturados de maior valor agregado, tem produção interna próxima de zero¹².

Assim, na atual configuração econômica brasileira em que se acentua a exportação de *commodities* a dependência se corporifica a medida que se condiciona ao mau ou bom desempenho econômico dos países cuja essa exportação é direcionada. Portanto, tais atividades além de seu custo ambiental, deixa o país refém da conjuntura internacional e de preços demasiadamente voláteis.

Essa nova conjuntura econômica é determinante para a continuidade do subdesenvolvimento dos países do Sul e tem sua demarcação no contexto da expansão neoliberal, o qual pode ser definido como o projeto e forma de governar que difunde a lógica concorrencial e a subjetividade empresarial no tecido social.(Dardot; Laval, 2016).

¹¹*Commodity* é uma expressão inglesa que é amplamente usada (no plural, usam-se *commodities*). Seu significado principal, em português, é “mercadoria”. No comércio internacional, o termo é usado para definir itens produzidos em larga escala, que podem ser estocados mantendo a qualidade e que servem como matéria-prima, com qualidade e características uniformes. Por exemplo, seja, milho, trigo, feijão, café, carnes, madeira ou minérios. Produtos com algum tipo de industrialização (como açúcar, suco de laranja, leite e combustíveis) também são considerados *commodities* porque seus preços são determinados pela demanda do mercado internacional. (Cf. CAMPOS Jr, Geraldo. Commodities lideram exportação em 25 das 27 unidades da Federação. **PODER360**. 14 de janeiro de 2024. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/economia/commodities-lideram-exportacao-em-25-das-27-unidades-da-federacao>>. Acesso em 23 de junho de 2024.)

¹²Cf. CAMPOS Jr, Geraldo. Commodities lideram exportação em 25 das 27 unidades da Federação. **PODER360**. 14 de janeiro de 2024. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/economia/commodities-lideram-exportacao-em-25-das-27-unidades-da-federacao>>. Acesso em 23 de junho de 2024.

Diante disso, o que antes era uma economia de mercado, passou a ser uma sociedade do mercado¹³, em que tudo se pauta pelas leis do mercado e inclusive os Estados e os governos se submeterão aos seus interesses.

1.3 SOCIEDADE DE CONSUMO, DESENVOLVIMENTISMO E A ALIANÇA ENTRE ESTADOS E CORPORAÇÕES.

A aliança das corporações com o Estado em seu contexto mundial dá-se nitidamente com a implantação das políticas neoliberais, demarcados a partir de Margaret Thatcher, à frente do governo britânico e Ronald Reagan então presidente dos Estados Unidos, na década de 1980, os quais propuseram o rompimento com o Estado de Bem Estar Social¹⁴ que dominou o ocidente desde a Segunda Guerra Mundial, tendo como proposta:

O enfrentamento do poder sindical, ataque à solidariedade social, desmantelamento do Estado de bem-estar, pela privatização de empresas públicas, pela redução de impostos e promoção de iniciativa dos empreendedores, a fim de criar um clima de negócios favorável para induzir um forte fluxo de investimento externo. (Melchior, 2022.)

Observa-se que a cartilha a ser seguida é a que propunha os Teóricos do Desenvolvimento, o qual privilegia o discurso da privatização e reorienta as ações do Estado para a promoção dos interesses do mercado. Nesse aspecto, Bielschowsky irá explicar a formulação desse projeto desenvolvimentista:

Entendemos por desenvolvimentismo, neste trabalho, a ideologia de transformação da sociedade brasileira definida pelo projeto econômico que se compõe dos seguintes pontos fundamentais:(a) a industrialização integral é a via de superação da pobreza e do subdesenvolvimento brasileiro;(b) não há meios de alcançar uma industrialização eficiente e racional através da espontaneidade das forças de mercado, e por isso, é necessário que o Estado a planeje; (c) o planejamento deve definir a expansão desejada dos setores econômicos e os instrumentos de promoção dessa expansão; e (d) o Estado deve ordenar também a execução da expansão, captando e orientando recursos financeiros e promovendo investimentos diretos

¹³ Termo cunhado por Michael Sandel. (Cf.SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra**. Tradução Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.).

¹⁴O Estado de bem-estar social é uma concepção que abrange as áreas sociais, política e econômica e que enxerga o Estado como a instituição que tem por obrigação organizar a economia de uma nação e prover aos cidadãos o acesso a serviços básicos, como saúde, educação e segurança. (Cf. PORFÍRIO, Francisco. Estado de bem-estar social. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/estado-bem-estar-social.htm>. Acesso em 02 de junho de 2024.)

naqueles setores em que a iniciativa privada for insuficiente. (Bielschowsky, 1988, p. 07)

Nesse sentido, a doutrina neoliberal começa por reivindicar a intervenção do Estado como dispositivo de garantia do mercado e da propriedade privada, o que a diferencia do liberalismo, enquanto doutrina que propunha o *Laissez-Faire* e restringia a atuação do Estado à regulação das esferas não econômicas. (Melchior, 2022, p.25-26).

Há nesse aspecto uma nova forma de governar que se pauta nos valores concorrenciais e na lógica empresarial que se estende às relações da sociedade. Conforme Sandel (2015), nós não estamos mais em uma economia de mercado, mas em uma sociedade de mercado, em que o mercado se converte no centro de influência das relações e nesse sentido direciona a vida das pessoas e das instituições, o que consiste também na corrosão da democracia:

A invasão dos mercados, e do pensamento orientado para o mercado, em aspectos da vida tradicionalmente regidos por normas não mercantis é um dos desenvolvimentos mais significativos dos nossos tempos. (...) Este uso dos mercados para reger saúde, educação, segurança pública, segurança nacional, justiça penal, proteção ambiental, recreação, procriação e outros bens sociais era praticamente inaudito há 30 anos. Mas hoje aceitamos -lo quase como um dado adquirido (Sandel, 2015, p.18)

Bauman (2008), por seu turno, dirá que somos uma sociedade de consumidores e que as pessoas nessa estrutura foram transformadas em mercadorias:

A “sociedade de consumidores”, em outras palavras, representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumista, e rejeita todas as opções culturais alternativas. Uma sociedade em que se adaptar aos preceitos da cultura de consumo e segui-los estritamente é, para todos os fins e propósitos práticos, a única escolha aprovada de maneira incondicional. Uma escolha viável e, portanto, plausível – e uma condição de afiliação. (Bauman, 2008, p.53)

Dessa maneira, as existências também são reguladas pelo mercado, e para que o indivíduo seja parte integrante dessa sociedade, precisa ser um ávido consumidor, o valor de um indivíduo é, portanto, medido por sua capacidade de consumir. Aqueles que não detêm essa capacidade, ou se bastam e não aderem à lógica de consumo desenfreado, são alijados do reconhecimento social. O consumo

torna-se um construtor de identidades, um direito e um dever humano. A liquidez dos vínculos sociais, já apontado pelo autor em outras obras¹⁵, também é promovido pelo consumo, onde ele ocupa esses espaços vazios das relações cada vez mais efêmeras e utilitaristas.

Assim, o Estado nessa conjuntura perde seu protagonismo e sem "recursos suficientes nem liberdade de manobra para suportar a pressão do capital, torna-se um mero serviço de segurança para as megaempresas." (Menchise, Ferreira;Álvarez, 2023).

Dada essas considerações, é possível vislumbrar os atravessamentos múltiplos que a doutrina neoliberal perfaz, mingando as possibilidades de autonomia tanto no interior das relações sociais quanto nas relações externas dos Estados em seu contexto econômico internacional.

¹⁵BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro:Jorge Zahar. 2001.

2 A PROPOSTA DA CRIMINOLOGIA VERDE NA ANÁLISE DO DANO SOCIOAMBIENTAL

2.1 CRIMINOLOGIA VERDE E CRIMINOLOGIA CRÍTICA: INTERSECÇÕES TEÓRICAS

A análise do dano socioambiental que aqui se pretende demonstrar percorre as condutas criminosas praticadas por Estados e corporações. A investigação do crime e do dano ambiental, por sua vez, não se restringe aos dispositivos da tutela penal vigente, nem possui como proposta, soluções adstritas a quaisquer institutos jurídicos. Possui, por outro lado, como ponto de partida a criminologia crítica em seu estudo acerca dos crimes dos poderosos e se completa com a análise da criminologia verde; a qual possui como foco de abordagem, as consequências sociais do dano ambiental, e a decorrente vitimização gerada por esses danos.

Nesse aspecto, por entender a inocuidade de apostar soluções em um sistema que é por si mesmo um sistema perpetuador de desigualdades e violência, o sistema penal, e também por compreender que os danos e os crimes ambientais extrapolam esse mesmo sistema, pois originados na tessitura complexa do organismo social, que o estudo se pauta por um diálogo entre o social e o criminológico, transcendendo as formas jurídicas do conceito de crime e dano. Porquanto, importante a desvinculação da ideia da criminologia enquanto ciência auxiliar do Direito Penal e que possui como centralidade o estudo do crime.

Ao se tratar da criminologia, introdutoriamente, é importante apontar para os paradigmas que a permeiam. Dentro desse campo de estudo há o paradigma etiológico que se aproxima da criminologia tradicional e o paradigma da reação social que se liga à criminologia crítica. Aquele compreende o crime como status ontológico, imbuindo-se o (a)criminólogo(a) de identificar suas causas segundo o método científico e experimental com o auxílio das estatísticas criminais oficiais. O segundo, por sua vez, entende o crime enquanto objeto de uma construção social, desconsiderando-o enquanto qualidade intrínseca determinada, mas como realidade que decorre do processo social.¹⁶

¹⁶ARAÚJO, Thiago Cassio D'Ávila. Criminologia: a mudança do paradigma etiológico ao paradigma da reação social. **Jus Navigandi**. 04 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13269/criminologia-a-mudanca-do-paradigma-etiologico-ao-paradigma-da-reacao-social/2>>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

A Criminologia Verde, nessa direção, opera como um prolongamento da criminologia crítica, pois tem como base o paradigma da reação social em suas investigações e compartilha das mesmas problemáticas que a criminologia crítica se ocupa, a exemplo da crítica ao modo de produção capitalista e a atenção aos crimes e danos que se atrelam a esse sistema econômico. No mais, a criminologia verde não deve ser definida enquanto campo unitário e restrito, mas em expansão, no qual, ao revés de policiar fronteiras epistemológicas, “deve-se engajar no debate, como condição de refinamento teórico, abrangendo-se múltiplas perspectivas, o que representa muito mais enriquecimento teórico e crítico que um problema de definição” (Sollund, 2015).

Nesse sentido, a criminologia verde é um campo do conhecimento que se posiciona através de perspectivas múltiplas, descentralizando o conhecimento jurídico situado apenas no estudo das normas. Desse modo, ao abrir seu campo de horizonte para os aspectos sociais do dano ambiental e de sua consequente vitimização, descentraliza o crime enquanto única proposta investigativa.¹⁷

Nessa esteira de pensamento, a análise do crime e do dano ambiental ultrapassa fronteiras epistemológicas ao alcançar condutas que não necessariamente se encaixam no critério da ilegalidade, mas que são suficientemente danosas por afetarem o bem-estar de pessoas, de animais e mesmo a possibilidade de sobrevivência de ecossistemas¹⁸.

A inserção da pauta ambiental na criminologia aponta para as elaborações de Michael Lynch(1990) no estudo do crime ambiental em *The Greeningofcriminology:a perspective for the 1990s*. Neste artigo, o autor elabora uma investigação mais aprofundada nos estudos críticos já existentes acerca do crime ambiental, na indicação de danos antes não analisados pela criminologia, iniciando um movimento de esverdeamento da criminologia compondo como objeto de estudo: "as estruturas que atravessam a economia política do crime, por um lado, e as dinâmicas raciais, coloniais e patriarcais que envolvem o domínio do capital sobre a natureza, por outro."¹⁹

¹⁷BUDÓ, Marília de Nardin. Criminologia Verde. **CRIMLAB**. 2020. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/criminologia-verde/35>. Acesso em: 21 de junho de 2024

¹⁸*Ibid.*

¹⁹*Ibid.*

Por muito tempo a criminologia ficou ocupada com a criminalidade de rua como, por exemplo, furtos, roubos, homicídios e os processos de criminalização do sistema de controle social. Em contrapartida, deixou de lado os danos ocorridos sobre o meio ambiente, os quais afetam mais alguns grupos do que outros. Nesse sentido, a partir de uma consciência verde, a Green Criminology surge como uma disciplina interdisciplinar com preceitos empíricos e políticos. (Silveira; França, 2023, p 03.)

Posteriormente, a criminologia verde deixa de ter uma conotação exclusivamente antropocêntrica e insere uma perspectiva ecocêntrica de direitos, incluindo nesse debate "os animais não humanos, a biosfera e o espaço, haja vista que a vitimização ambiental não é uma experiência exclusivamente humana." (Colognese; Budó, 2021).

Acerca das dimensões, a partir da criminologia verde, podemos pontuar os seguintes conceitos:

Justiça ambiental: na qual os direitos ambientais são vistos como uma extensão dos direitos humanos ou sociais, de modo a melhorar a qualidade de vida humana, agora e no futuro. Justiça ecológica: na qual é reconhecido que os seres humanos são apenas um componente de ecossistemas complexos que devem ser preservados para seu próprio bem através da noção dos direitos dos ambientes. Justiça das espécies: na qual o dano é construído em relação à colocação de animais não humanos dentro do ambientes e de seu direito intrínseco de não sofrer abusos, seja um dano individual, dano institucionalizado, ou dano decorrente de ações humanas que afetam climas e ambientes em uma escala global (White, 2011, p. 34).

O recorte que se faz aqui, dentro da justiça ecológica, é o crime praticado por corporações e Estados, por entender que suas condutas são muito mais danosas que condutas individuais e, portanto, merecem maior importância. Há uma tendência em dar maior notabilidade a crimes ambientais pautados por condutas individuais, desconsiderando o caráter estrutural e nocivo das atividades econômicas que operam em larga escala como principais responsáveis para a degradação do ambiente. Sabendo-se que a sociedade de mercado é articulada por dispositivos de poder que visam assegurar o *status quo*, esse discurso é conveniente para a estrutura neoliberal, pois ao mesmo tempo em que proporciona uma imagem de atitude responsiva por parte do Estado, oculta problematizações que tangem a estrutura original da problemática ambiental.

A análise da criminologia verde sobre os danos socioambientais decorrentes dos crimes corporativos tem a sua origem entre as teorias sociológicas do crime, no que se convencionou chamar de "crimes de colarinho branco", termo cunhado em

1940 pelo criminólogo Edwin Sutherland, em seu artigo “*White Collar Criminality*”, que os conceituou como “delitos ou crimes cometidos por pessoas dotadas de respeitabilidade e elevado status social no âmbito de seu trabalho.”.

Contemporaneamente, esses crimes podem ser entendidos como aqueles praticados por políticos, executivos da alta cúpula empresarial e demais indivíduos que gozam de prestígio social e ocupam elevada posição na sociedade, que por sua vez praticam atos que ferem a ordem política e financeira. Essa conceituação de crime foi importante porque rompeu com o padrão investigativo da criminologia tradicional, que repousava suas análises de causa do crime sobre as populações mais pobres e marginalizadas, mas, além disso, diagnosticou o tratamento desigual do sistema jurídico, que ao se deparar com condutas idênticas, dispensa um tratamento diferente aos sujeitos conforme a sua classe social.²⁰.

Tais crimes, no entanto, não podem ser taxativos, pois se ligando a uma teoria da criminologia, não se pautam pela dogmática penal. A criminologia verde se alia a essa vertente, mas põe ênfase, não nas causas subjetivas que levam seus autores a cometerem o crime, mas nos danos e na vitimização que decorre de tais crimes, englobando a injustiça ambiental e a injustiça ecológica para expor a relação funcional entre o controle penal e o capitalismo. No entanto, vale dizer

(...)que a criminologia verde também se propõe a refletir sobre os danos ambientais, sobre a legislação ambiental, penalidades e acerca da política ambiental. Ao colaborar com o enfrentamento das deficiências da proteção ambiental e iluminar caminhos para uma maior participação popular, orientada para a preservação de biomas e ecossistemas, deve ter reconhecido seu caráter social e ecológico, especialmente por contar com um arcabouço teórico que dá conta da transnacionalidade dos danos. (Melchior, 2022,p.82)

Nessa análise, com relação aos resultados, os crimes corporativos verdes operam, a princípio, em duas dimensões: primária e secundária. Os crimes verdes primários são aqueles que afetam diretamente os bens da natureza (solo, água, ar, fauna, flora). Os crimes secundários ou simbióticos, por sua vez, afetam as espécies humanas e não humanas que habitam os ecossistemas atingidos. Santos (2019) exemplifica essa análise:

²⁰BRITO,Auriney. Apontamentos sobre a teoria dos crimes do colarinho branco. **Jusbrasil**. 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/apontamentos-sobre-a-teoria-dos-crimes-do-colarinho-branco/121936993>>. Acesso em: 28 de junho de 2024.

Imagine-se, por exemplo, que o vazamento de produto químico altamente tóxico em um rio acabou por contaminar a água do local (crime verde primário), causando uma série de doenças na população que dependia de tal fonte para abastecimento (crime verde secundário). Assim, como efeito primário ter-se-ia a poluição da atmosfera e da água; e, como secundário, o desenvolvimento de doenças na população local que respira o ar poluído e bebe a água contaminada. (Santos, 2019, p.15)

Nessa perspectiva, a Criminologia Verde é um campo emergente do conhecimento e busca situar o entendimento da questão ambiental por um viés que ultrapasse análises estritas e limitadas. A criminologia, seja ela tradicional ou crítica, repousa seu objeto de estudo centralmente no crime, na discussão de seus respectivos enquadramentos políticos e legais. Porém, a criminologia verde compreende que essa abordagem centralizada no crime não contempla de modo satisfatório a problemática ambiental, que por sua vez engloba problemáticas humanas já amplamente discutidas, pois percebe que muitas práticas criminosas e danosas ocorrem com o aval do Estado, "senão com sua própria participação ou incentivo. Daí que o conceito de crime, definido por este mesmo Estado, não é suficiente." (Borges, 2022, p.202).

Busca, portanto, elementos novos que sejam capazes de elaborar uma perspectiva que se situe de fora para dentro, em um movimento que seja capaz de reestruturar todo o sistema e *modos operandi* engendrado, orientada pela transdisciplinaridade e através de uma abordagem flexível e inclusiva. Ela se ocupa desde com a "mercantilização da natureza e com a extinção de espécies, até com o contexto geopolítico que origina conflitos em torno do meio ambiente, como a globalização neoliberal e o capitalismo desenfreado." (Melchior, 2022). Situa-se também na pauta de investigação que compõem os direitos da natureza e da justiça ecológica, a qual possibilita "reconhecer os direitos dos demais membros da Natureza em igualdade de condições de viver e prosperar como é dos seres humanos reconhecido" (Oliveira, 2021, p. 181).

2.2 OS CRIMES E DANOS SOCIOAMBIENTAIS SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA VERDE

Como mencionado anteriormente, a Criminologia Verde possui como um de seus objetos de estudo as ações e omissões danosas de Estados e corporações,

muitas das quais, pela ótica da dogmática penal, não são consideradas condutas criminosas.

O campo jurídico, no que concerne ao debate ambiental, tem seu foco limitado à violação das leis e das penalidades impostas. Nesse viés, há um descuido quanto aos custos sociais do dano ambiental e sua conseqüente vitimização. Assim, a criminologia verde utiliza-se de outra perspectiva para analisar os danos ambientais, compreendida pela extensão dos danos sociais desencadeados, ao invés de amparar-se no conceito estrito de crime, pautando-se na compreensão do fenômeno da vitimização ambiental.

Colognese (2018), em seu estudo sobre "O Caso Samarco: Vitimização Ambiental e Dano Social Corporativo no cenário de Mariana" demonstra que após o rompimento da barragem de Fundão desencadeou-se uma ampla série de danos sociais originados nas atividades ambientalmente prejudiciais (mineração), cuja extensão tornou-se muito maior do que os danos usualmente qualificados como criminais. Seu estudo baseou-se na narrativa das vítimas e na observação participante, através de dados coletados. O conceito de crime, nesse sentido, possui uma conotação ampliada, pois "a compreensão da vitimização ambiental e a interpretação do dano social são buscadas na cena social, segundo a perspectiva dos próprios atores e atrizes sociais"²¹.

Como afirma Melchioris (2022) a mensuração dos danos praticados pelos crimes corporativos verdes implica em um percurso que

inevitavelmente, conduz à necessidade de olhar de perto e sensivelmente para a dor das vítimas de tais práticas sistemáticas, de ouvir suas vozes, de reconhecer seus saberes, de compreendê-las como organizações de resistência, como mentes e braços de ações políticas engajadas, de movimentos sociais. (Melchioris, 2022, p.77)

Por conseguinte, a análise dos crimes corporativos verdes não tem por escopo investigar a conduta, a autoria e/ou a responsabilidade pelo dano, pois compreende que "as condutas mais danosas à humanidade, ao meio ambiente e aos animais não humanos não são objeto do sistema de controle penal."²². Desse modo, para análise mais ampla do dano social convém compreender as origens, as

²¹COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O Caso Samarco: Vitimização Ambiental e Dano Social Corporativo No Cenário De Mariana - Uma Investigação Empírica a partir da Perspectiva Das Vítimas (Parte I). **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 13, n. 2, p. 956-988, 2018.

²²*Ibid.*

circunstâncias e as consequências das ações políticas e mercadológicas que contribuem para o cenário de devastação, propondo, por conseguinte, a consolidação de uma vitimologia ambiental.

Dessa maneira, Colognese (2018) pontua que a criminologia tradicional, assim como sua vertente crítica, evoluiu numa “progressiva abstração da vítima” e que é necessário correlacionar a invisibilidade também das vítimas ambientais como resultado próprio dessa negligência:

Essa invisibilidade possui duas agravantes: falta à investigação da vitimização ambiental a mesma profundidade teórica e metodológica aplicada às vítimas da criminalidade clássica, e às vítimas ambientais o reconhecimento como vítimas não apenas de crime, mas de condutas nocivas que não são tratadas como tal, para que sejam incluídas no campo de visão teórico acadêmico e de políticas públicas. E suas vozes são particularmente essenciais para materializar ações de justiça, resistência e luta por reparação. (Colognese, 2018, p.966)

Assim, é preciso redimensionar o campo da criminologia para a complexidade da vitimologia ambiental, tema ainda tímido na doutrina:

pesquisas qualitativas empíricas no campo do direito, dificulta o reconhecimento, a proteção e o amparo das vítimas ambientais nas suas particularidades (...) Por isso, a profundidade teórica e investigativa dedicada às vítimas ambientais é ainda emergente e os institutos jurídico-penais são postos em xeque para enfrentar a macrocriminalidade ambiental e a forma de dano que ela produz. Sua eficácia é questionada diante da vitimização massiva, do prejuízo de bens transindividuais e da invisibilidade das vítimas da violência estrutural reproduzida sob o capitalismo, que sempre são também as maiores vítimas em danos ambientais. (Colognese, 2018, 966-967)

Dessa maneira, parte-se antes da ideia de danos sociais que de danos criminais, o que confere ao dano social corporativo condutas que se orientam para consequências diversas, como riscos à saúde pública, mortes, poluição, pobreza, condições de trabalho precárias, destruição de espécies não humanas, fatores que se interligam e compõem as externalidades negativas do desequilíbrio ecossistêmico.

O que se entende por crimes corporativos verdes estão situados no processo de colonização corporativa da natureza, seus danos, primários e secundários, estão em geral acobertados, invisibilizados, pois provocados por grandes corporações multi/transnacionais que atuam em conluio com os Estados. Por isso, não se pode afixar-se no sistema de justiça criminal, pois que para entendê-los é necessário olhar

para fora e analisar questões estruturais que acarretam danos socioambientais massivos, pois "empresas têm o condão de talhar a política ambiental, a legislação ambiental e de definir as bordas entre legalidade e ilegalidade, sempre agindo para flexibilizar, invisibilizar e permitir práticas ambientais danosas." (Melchior, p. 91).

A forma com que são estruturadas as transnacionais permite uma expansão sem fronteiras, em locais de países diversos e geralmente em lugares onde a legislação ambiental é menos restritiva. São grandes empresas que possuem filiais em muitos países, dentre eles os países periféricos, e que possuem como país de origem, os países do Norte Global. As corporações operam dentro da lógica neoliberal, com o intuito de maximizar os lucros e minimizar os custos, razão porque se instalam nas regiões subdesenvolvidas, pois nesses territórios adquirem mão de obra barata e ricos espaços em bens naturais. Conceitualmente, Melchior (2022) afirma:

a corporação é um ente, uma pessoa jurídica, com fins lucrativos, separada dos acionistas ou investidores, que lhes garante responsabilidade limitada e se constitui como mecanismo pelo qual o capital se reproduz, de forma intensa e transnacional, sem conhecer fronteiras econômicas, legais, geográficas ou do imperativo humanista. (Melchior, 2022, p.37)

Por sua vez, para que uma transnacional possa investir nesses países, elas recebem incentivos fiscais dos governos, como isenção de impostos, doação de terrenos, entre outros²³. Alega-se que essas corporações trazem benefícios aos países em que operam suas atividades, a exemplo da geração de empregos, traduzidos nas externalidades compensatórias positivas que superam as externalidades negativas, as quais se traduzem nos danos ambientais. No entanto, em realidade, tais supostos benefícios, se verdadeiramente existem, são ínfimos em relação à extensão de seus danos:

A imaginada força positiva, contudo, não guarda correspondência com a realidade fática de milhões de trabalhadores desempregados em todo o mundo e não resolve o problema dos direitos naturais contidos nas ditas externalidades positivas compensatórias, especialmente no que se refere às gerações futuras, quanto à futura necessidade de emprego. As externalidades negativas permanecem no tempo e as positivas, se é que existem, são sempre imediatistas. O capitalismo neoliberal e aqueles que o

²³MATIAS, Átila. Empresas Transnacionais. **Mundo Educação**. [s.d.]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/transnacionais.htm#:~:text=As%20transnacionais%20s%C3%A3o%20grandes%20empresas,atua%20em%20v%C3%A1rios%20pa%C3%ADses%2> Acesso em: 20 de junho 2024.

defendem possuem séria inclinação ao ecocídio. Ignoram os direitos fundamentais mais básicos, como a manutenção da vida, incluindo a própria vida. (Oliveira, 2021, p.34)

As proporções dos danos que essas atividades provocam são amplamente maiores que seus possíveis benefícios, a espoliação dos bens comuns naturais causam a destruição de ecossistemas inteiros, extinção de espécies, degradação do solo, contaminação da água e poluição do ar, danos irreparáveis e irreversíveis pelo decorrer do tempo e que ameaçam a condição da vida no planeta. (Melchior, 2022, p. 36).

Borges (2022) em sua análise sobre o desmatamento da Amazônia ressalta que são os "arranjos políticos e econômicos que estruturalmente provocam danos e vitimização, que são resultado de contradições da formação social capitalista, que, além de serem previstas no âmbito normativo, são culturalmente aceitáveis."

O autor explica que como regra geral, as empresas estão isentas de pagar os custos dos efeitos mais prejudiciais de suas atividades, não estando os danos de longo prazo, sequer previstos nos balanços corporativos, porque as corporações não entendem dever por esses custos. De outro lado, são suportados pelo Estado ou individualmente, a exemplo de acidentes e doenças industriais, poluição ambiental e intoxicação alimentar, as quais atingem os mais vulneráveis nos estratos sociais.

Nessa direção, as infrações, ainda que identificadas, raramente são resolvidas na seara criminal. "Delitos corporativos são encaminhados a searas administrativas próprias que se destinam aos crimes construídos como "não reais", tratados como meros acidentes, tragédias inevitáveis ou eventos isolados" (Melchior, 2022, p.43).

Portanto, tais crimes compõem as atividades rotineiras das grandes corporações, que assumem os riscos e sabem ter sobre elas um controle negligenciado. Há uma dificuldade em se diagnosticar os danos socioambientais através do aparato jurídico estatal, seja pelo não reconhecimento dos efeitos danosos que as atividades empresariais produzem, seja pela lentidão na verificação dos danos que se mostram em longo prazo, atingindo muito difusamente a sociedade. Assim, tais crimes e danos possuem uma intrínseca relação com a postura do Estado, seja ativa ou omissiva, pois quando não inerte diante dos efeitos dessas atividades econômicas, atua como facilitador, incentivador e participante na exploração dos bens da natureza, o que explica a capacidade das corporações em causar danos e crimes com relativa impunidade.

Dowbor(2017) ressalta a existência de uma crise de responsabilidade que se dá pela ausência de transparência e controle nas decisões das corporações:

Um fator muito importante da crise de responsabilidade é o ambiente fechado em que vivem essas corporações. Elas estão muito presentes na mídia, mas por meio da publicidade, imagem positiva do grupo. Ao mesmo tempo, elas travam qualquer iniciativa da mídia de divulgar o que acontece nas empresas. A rigorosa proibição dos empregados de divulgarem o que se passa no interior do grupo, inclusive depois de dele saírem; a justificativa do segredo sobre os processos tecnológicos; a perseguição que sofrem os eventuais whistleblowers – empregados que denunciam atividades prejudiciais aos consumidores ou ao meio ambiente – tudo isso gera um ambiente fechado, sem nenhum controle externo ou transparência. Neste ambiente, fica extremamente difícil as corporações se sanarem internamente, reduzirem as burocracias, corrigirem as ilegalidades. Não há governança corporativa decente sem transparência. A autorregulação é uma ficção (Dowbor, 2017, p.74).

Trata-se da existência de uma estrutura corporativa blindada legalmente, em um protecionismo que ampara a empresa e os seus principais investidores, diretores, proprietários e todos aqueles que lucram com os danos ambientais:

A criação de uma personalidade para a corporação permite sua separação e distinção dos acionistas, diretores, gerentes e empregados, ao autorizar que uma responsabilidade apenas limitada recaia sobre esses agentes. Esse “escudo” serve, basicamente, para reduzir os riscos financeiros e é conhecido como “véu corporativo” (...) O véu corporativo se estende, em vista da personalidade jurídica criada, para toda a complexa rede de propriedades, entre controladas e controladoras, empresas-mãe e subsidiárias, e por toda a vasta gama de relações societárias criadas em infinitas possibilidades, nacionalidades, identidades, funções e ativos. A proteção dos ativos também opera com outra dinâmica além da responsabilidade limitada dos acionistas e investidores. A “blindagem corporativa” garante que, em caso de falência pessoal, esses possam transferir os ativos para a corporação, a fim de que não sejam perdidos. O que essas relações contratuais eclipsam e deixam de fora dos instrumentos jurídicos que as regem é justamente os danos que causam, já que foram estruturadas para apenas considerar o ponto de vista econômico e o favorecimento do investidor, em detrimento de quaisquer consequências humanas (Melchior, 2022, p. 40).

Por sua vez, a abordagem dos danos sociais que não possuem ligações estritas com o conceito legal de crime, implica em ressaltar danos que afetam o bem estar das pessoas, violando direitos humanos. Considerando a dificuldade de enquadrar a responsabilidade das corporações em critérios legais, a análise dos danos sociais consegue dar conta da extensão da lesividade desses danos, pois são "ações que não alcançam a definição de proibidas, ilegais ou criminosas, mas que

provocam mais dor, sofrimento e mortes do que aquelas classicamente alçadas a essas condições” (Budó, 2016, p. 130).

O DESPOJO DAS CORPORações TRANSNACIONAIS NO SUL GLOBAL

Sabe-se que os danos socioambientais não conhecem fronteiras e atingem o planeta em sua integralidade, mas os seus efeitos e consequências não possuem igual extensão. Os países do sul possuem uma suscetibilidade maior a esses danos, justificado pela própria dinâmica que produz o capitalismo dependente, já que historicamente estão reduzidos a produtores e exportadores de commodities.

Esses países estão marcados pelo extrativismo e pela espoliação dos recursos da natureza, suas populações são vitimadas pela precarização do trabalho e estão sujeitas ao despejo de materiais tóxicos advindos das atividades dos países do norte. (Melchior, 2022).

Nos países periféricos, há o financiamento e o preparo de um aparato político-jurídico que permite a atuação dessas empresas, sem contar nos grupos que assumem as bancadas do governo para defender seus interesses.

Nessa direção que o Brasil estabelece sua política de desenvolvimento. Nos estudos de Marini, esse processo de internacionalização da economia brasileira foi chamada de sub-imperialismo. “Seus componentes principais são uma composição orgânica média dos aparatos produtivos na escala mundial, e uma política expansionista relativamente autônoma, mas com sua integração no mercado determinada pelos países centrais”. (Marini, 1977).

No contexto brasileiro, o sub-imperialismo tem início com a ditadura militar, responsável por estruturar o aparato jurídico e político para a captação de recursos externos, abrindo caminho tanto para a captação de dólares no exterior por meio de empréstimos estatais, quanto para a entrada em massa de capital estrangeiro na forma de investimentos privados, especialmente na indústria manufatureira. (Pedreira Campos, 2009).

O Brasil por sua grande disponibilidade de bens naturais, como reservas de água, florestas e recursos minerais é um forte foco de atratividade para o capital internacional. Atualmente as atividades empreendidas podem ser desmembradas sobre as seguintes formas: i) modelo orientado à produção de agro-commodities, ii) exploração mineira, iii) projetos hidro energéticos, iv) expropriação dos territórios para

construção de infraestrutura, v) projetos imobiliários, vi) turismo e resorts, vii) grilagem de terras (Manrique, 2015).

Nesse cenário, dá-se o que se entende por racismo ambiental. Data-se como primeiro registro desse termo, o ano de 1982, cunhado pelo ativista negro norte americano Benjamim Franklin Chavis Jr. O ativista cunhou esse termo para se referir a injustiça ambiental em contexto racializado, referindo-se contra depósitos de resíduos tóxicos no condado de Warren, Carolina do Norte, Estados Unidos, onde a maioria da população era negra²⁴.

Mas o ponto crucial desse conceito está em determinar que as consequências dos danos ambientais recaiam de modo mais prejudicial às comunidades mais vulneráveis, não apenas de sujeitos negros, mas de famílias hipossuficientes, mulheres, indígenas, quilombolas, comunidades ciganas e outras minorias étnicas vulnerabilizadas.

A desigualdade é verificada na medida em que recursos não são distribuídos para essas populações, mas danos sim, como resultado da influência de elites econômicas e da ausência de políticas públicas para diminuir as vulnerabilidades, potencializar resistências e garantir justiça social, em detrimento de interesses que sustentam e reproduzem o racismo ambiental e a injustiça ambiental. A maior exposição das populações subalternizadas a riscos e desastres configura uma cartografia imperial, e é traço distintivo do neocolonialismo (Melchior, 2022, pps.45-46).

No contexto interno das cidades brasileiras o racismo ambiental pode ser visualizado na ordem de separação dos espaços urbanos, onde os aterros sanitários, os distritos industriais e demais lugares, em que se constatam condições precárias de existência, a exemplo da inacessibilidade, ausência de coleta de lixo, acesso à água e esgotos tratados, estão reservados a comunidades em sua maioria não brancas e pobres.

No contexto do sistema-mundo, o racismo ambiental pode ser mais bem compreendido na relação traçada entre a cidade do colonizador e a cidade do colonizado, que pode ser conduzida por uma imagem trazida por Frantz Fanon, em sua obra "Os Condenados da Terra", o qual sinaliza:

A cidade do colono é uma cidade sólida, toda de pedra e ferro. É uma cidade iluminada, asfaltada, onde as latas de lixo transbordam sempre de restos desconhecidos, nunca vistos, nem mesmo sondados. (...) enquanto

²⁴SANTOS, Teresa. Racismo ambiental: o que é isso? **Invivo**. 2022. Disponível em: <<https://www.invivo.fiocruz.br/sustentabilidade/racismo-ambiental/>> Acesso em: 22 de junho de 2024.

que as ruas de sua cidade são limpas, lisas, sem buracos, sem seixos. (...) A cidade do colonizado é um mundo sem intervalos, onde os homens estão uns sobre os outros, as cabanas umas contras as outras. A cidade do colonizado é uma cidade faminta, esfomeada de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz. A cidade do colonizado é uma cidade agachada, uma cidade de joelhos, uma cidade prostrada (Fanon, 1968, pps. 28-29).

Diante disso, é possível notar o despojo de danos do Norte para o Sul global. As transnacionais ao se instalarem nos países periféricos degradam o ambiente e depois de cessadas as suas atividades, quando o território investido já não oferece recursos suficientes para as suas atividades devido a sua própria arruinação, investem em outros locais do sul global, multiplicando esses danos pelo resto do mundo e perpetuando a destruição. Já nos territórios do norte global verifica-se um protecionismo e uma rigidez maior em termos de proteção ambiental e produção de danos. Nisso está o fato de que "as piores formas de destruição ecológica, em termos de saqueio de recursos e perturbação das relações sustentáveis com a Terra recaiam sobre a periferia mais que sobre o centro" (Melchior, 2022, p. 82).

Como exemplo, está o caso do amianto, um minério encontrado na natureza que foi amplamente utilizado na indústria da construção civil, pela sua abundância e baixo custo de exploração. Utilizado na elaboração de pisos vinílicos, telhas, caixas d'água, entre outros²⁵. Acontece que a exposição ao minério é nociva a saúde humana, principalmente por estar relacionado ao desenvolvimento de câncer. Conforme o Instituto Nacional de Câncer - INCA, o trabalho é a principal forma de exposição ao minério.

As principais atividades em que há risco aumentado de exposição ao amianto são: mineração, moagem e ensacamento de asbesto, fabricação de produtos de cimento-amianto, fabricação de materiais de fricção e vedação, instalação e manutenção de vedações térmicas industriais, fabricação de têxteis com asbesto, instalação de produtos de cimento-amianto. Ocorre principalmente através da inalação das fibras de amianto, que podem causar lesões nos pulmões e em outros órgãos²⁶.

²⁵BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer – INCA. 03 jul. 2023. Amianto- A exposição ao amianto está relacionada à ocorrência de diversas doenças, sobretudo mesotelioma. **PortalGov.br – Ministério da Saúde**. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/amianto#:~:text=Amianto%20ou%20asbesto%20s%C3%A3o%20nomes,e%20baixo%20custo%20de%20explora%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 de junho de 2024.

²⁶*Ibid.*

O Brasil, no entanto, foi o terceiro maior explorador e exportador mundial de amianto, enquanto os países do Norte já haviam banido a substância. (Melchior, 2022).

Disso se extrai que o estágio que atualmente o capitalismo se encontra, conforme Harvey (2003) é um estágio que caracteriza um processo de acumulação de capital por espoliação o qual se diferencia do processo tradicional de acumulação expansiva de capital e se caracteriza pela mercantilização e privatização da terra; pela expulsão forçada de populações camponesas; a conversão de várias formas de direitos de propriedade comum; a supressão do direito aos bens comuns; a transformação da força de trabalho e a remoção das formas alternativas de produção e consumo²⁷.

Esse modelo de espoliação caracteriza o neoextrativismo, o qual se dá pela especialização na produção de algumas commodities, como a cana-de-açúcar e a soja, pacotes altamente técnicos de sementes geneticamente modificadas, a utilização massiva de agrotóxicos, além da mecanização de ponta em todas as fases da cultura. Tais atividades resultam na desertificação do solo, perda de biodiversidade, poluição de fontes de água e piora nas condições de saúde humana²⁸.

Diante das considerações apresentadas, surge o desafio: como é possível enfrentar o dano e o crime ambiental? Como invocar uma solução se o Estado e o próprio sistema jurídico são cúmplices de uma mesma racionalidade que sustenta a destruição acelerada da natureza? A resposta a tais questionamentos é o que norteará o assunto do terceiro capítulo.

²⁷ MANRIQUE, Luis Felipe Rincón. (Neo) extrativismo E Despojo No Sul Global: Conflitos E Resistências Nos Territórios. Introdução. **REVISTA NERA**, n. 28, p. 09-18, 2015.

²⁸ *Ibid.*

3 A ECOCIDADANIA PLANETÁRIA COMO UM CAMINHO POSSÍVEL FRENTE AO COLAPSO AMBIENTAL

3.1 REPARAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA VERDE

Diante das considerações trazidas pela Criminologia Verde, a qual busca a análise do dano ambiental do modo mais amplo possível, surge o desafio de encontrar soluções para a reparação e responsabilização desses danos.

Sabe-se que a Criminologia Verde não tem como objetivo a expansão do sistema penal, nem de seu incremento punitivo, pois que se torna uma via falha e insuficiente na medida em que desvia o foco para "outras soluções mais eficazes, o que possibilita ao sistema penal operar de modo a tornar invisíveis as fontes da criminalidade, deixando encobertos e intocados os desvios estruturais que os alimentam". (Melchior, 2022, p.49)

Como mencionado, o parâmetro para análise dos crimes corporativos verdes está na análise dos impactos dos danos, sejam eles oriundos de uma atividade ilícita ou não. Para tanto, está a importância da construção de uma vitimologia ambiental e de pesquisas empíricas na verificação desses danos.

Tendo em vista essa necessidade de um olhar mais apurado sobre a vítima, possui elevada importância as contribuições da justiça restaurativa. Esta pode ser compreendida como uma busca alternativa de resolução dos conflitos em que as partes participam ativamente, propondo-se nessa dinâmica, caminhos para se efetivar a reparação.

Conforme a Resolução nº 2002/2012 da Organização das Nações Unidas (ONU), que versa sobre os princípios básicos da Justiça restaurativa em matéria criminal, ela significa "qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador".

Por esse viés, a oitiva das vítimas pode ser mais bem assegurada, como via de compreender o que estas esperam e exigem do sistema judicial.

Em geral, as empresas se utilizam de técnicas de negação do dano e da responsabilidade, o que envolve o silenciamento das vítimas, bem como a

concentração da reparação do dano aos critérios da empresa. Fato que foi verificado na postura das empresas que responderam aos processos referentes aos danos de Mariana.

O fato ocorreu em 2015, quando a Barragem do Fundão em Mariana, Minas Gerais, rompeu e resultou na contaminação do Rio Doce, no soterramento de distritos inteiros e em 19 óbitos²⁹. Apesar da extensão gravosa dos danos, coube às mineradoras o papel de gerenciar a reparação do desastre³⁰. O resultado foi um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) de 20 bilhões de reais, em março de 2016, no qual as empresas ficaram encarregadas por criar uma Fundação (Fundação Renova), a fim de gerir programas sociais e ambientais e o Comitê Interfederativo (CIF), com representantes das pessoas atingidas na região da bacia e chefiados pelo IBAMA. O que foi suspenso por indicativo de violação de competência e ausência de participação das vítimas no processo. (Maldonado; Maso, 2022, p.115).

Em 2017, após o Ministério Público Federal ingressar com outra Ação Civil Pública, dessa vez fundamentada no episódio de derramamento de petróleo no golfo do México, o resultado foi o Termo de Acordo Preliminar (TAP), no qual foram as próprias empresas que se incumbiram de custear peritos para avaliar os programas e quantificar os danos, havendo retratação do recebimento de denúncia dos crimes dolosos contra a vida. (Maldonado, Maso, 2022, p.116).

Assim, tendo em vista, a ineficiência do tradicional sistema de justiça criminal, dada a sua característica imunização e seletividade no que concerne aos crimes cometidos por grandes corporações, os princípios da justiça restaurativa surgem como um possível norteammento de parâmetros para a responsabilização adequada dos envolvidos. No que concerne ao justo equilíbrio entre as partes, quanto ao amparo da vítima, esta pode ser direcionada frente ao paradigma dos Direitos Humanos, levando-se em consideração as abordagens sobre vítimas na esfera da justiça penal internacional, considerando-se o conjunto de direitos dessas vítimas e de outras vítimas, bem como aquelas em potencial, inclusive as das próximas gerações. (Melchior, 2022, p.125)

²⁹OLIVEIRA, Wallace. 5 anos do crime da Vale em Mariana. **Brasildefato**. 30 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/minuto-a-minuto/cinco-anos-do-crime-de-mariana#:~:text=Uma%20avalanche%20de%20metais%20pesados,as%20700%20mil%20pessoas%20atingidas.>> Acesso em: 22 de junho de 2024.

³⁰CHAGAS, Rodrigo. BdF Explica | 5 anos depois, por que a reparação do crime em Mariana é insuficiente. **Brasil de fato**. 01 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/11/01/bdf-explica-5-anos-depois-por-que-a-reparacao-do-crime-em-mariana-e-insuficiente>. Acesso em: 28 de junho de 2024.

O processo de escuta da vítima descentraliza o debate sobre a mera indenização financeira, bem como inibi o protagonismo das empresas que se utilizam de mecanismos vários para burlar sua responsabilização, dado seu poder econômico. Nesse sentido, Garapon(2002) revela a importância do olhar sobre a vítima:

As vítimas, que foram ignoradas, humilhadas, expulsas do mundo, são de novo dignas de falar... e de ouvir. De seres sofridos, as vítimas passam também a sujeitos actuantes, deixando assim de serem apenas vítimas. A vida à qual a justiça pode restituí-las não é a vida biológica, mas a vida política, isto é, a que concede um peso legal às palavras de cada indivíduo e interroga todas as pessoas sobre as consequências de suas acções. Daí a importância do testemunho, não só para comprovar factos, mas também para fornecer a prova viva de que a palavra das vítimas voltou a ser produtiva e é tida em consideração (Garapon, 2002, p. 139).

O referido autor alerta que a publicidade e transparência no processo já é um início de reparação, bem como uma forma ativa de prevenção, pois que se opõe, "sob todos os aspectos, ao segredo do crime de gabinete". (Garapon, 2002, p. 198).

Dentre as estratégias que as corporações se utilizam para praticar seus crimes, está a manipulação da mídia, que conduzem a uma boa imagem e prestígio das corporações.

Em vista disso, deve-se atentar ao fato das subnotificações. Há um estratégico impedimento da transparência e o conhecimento de números exatos sobre a fiscalização dos danos. Em função disso que a Criminologia Verde lança seu olhar além dos danos punidos para os puníveis, conforme a contribuição de Sutherland³¹, para "aproximar-se da cifra oculta, que desvincula necessariamente o conceito de crime aos termos estritamente legais. A cifra oculta afeta a questão da

³¹Sutherland (1940) desenvolve o conceito de crime de colarinho branco, a partir da Teoria da Associação Diferencial, em 1939, desde os delitos das 70 maiores empresas dos Estados Unidos. As pesquisas acerca dos crimes cometidos pelo alto status social transformou a tradição de análises voltadas exclusivamente aos delitos praticados por pessoas economicamente vulneráveis, de patologias pessoais ou sociais. A alteração perpassou pela constatação da cifra oculta da criminalidade, hipótese em que inexistem processo e condenação vinculadas a termos necessariamente legais, mas abarca decisões administrativas ou acordos. (Cf. SUTHERLAND, Edwin H. White-Collar Criminality. **American Sociological Review**, v. 05, n. 01, p. 1-12, 1940).

representação das ofensas ocorridas e repercute na opinião do imaginário popular e político" (Melchior, 2022, p. 41).

Consoante a isso, as transnacionais se utilizam da ciência e do discurso da responsabilidade social para validarem suas condutas. O *greenwashing*³² é prática corriqueira para adquirirem mais lucro, além de financiarem constantemente pesquisas científicas que lhe tragam algum respaldo positivo. Assim, contribui Dowbor (2017):

Um fator muito importante da crise de responsabilidade é o ambiente fechado em que vivem essas corporações. Elas estão muito presentes na mídia, mas por meio da publicidade, que visa criar uma imagem positiva do grupo. Ao mesmo tempo, elas travam qualquer iniciativa da mídia de divulgar o que acontece nas empresas. A rigorosa proibição dos empregados de divulgarem o que se passa no interior do grupo, inclusive depois de dele saírem; a justificativa do segredo sobre os processos tecnológicos; a perseguição que sofrem os eventuais whistleblowers – empregados que denunciam atividades prejudiciais aos consumidores ou ao meio ambiente – tudo isso gera um ambiente fechado, sem nenhum controle externo ou transparência. Neste ambiente, fica extremamente difícil as corporações se sanarem internamente, reduzirem as burocracias, corrigirem as ilegalidades. Não há governança corporativa decente sem transparência. A autorregulação é uma ficção (Dowbor, 2017, p. 74).

Desse modo, a transparência e publicidade dos relatos das vítimas afetadas pelos danos são importantes para desmistificar o aparato imagético de que essas empresas geralmente se apoiam; além de oferecer dados para uma coleta mais próxima da realidade na demonstração dos danos ambientais, a fim de que possamos compreender o tipo de justiça alcançada.

Como uma positiva referência em torno da publicização e responsabilização, tem-se o Tribunal Ético Popular, realizado na Argentina, o qual julgou empresas transnacionais nos atos cometidos contra as pessoas e o meio ambiente, em 28 de outubro de 2011, em Buenos Aires, na Faculdade de Ciências Sociais. A criação do tribunal deu-se para que as vítimas pudessem realizar as denúncias na aproximação com movimentos populares do judiciário, além da recomendação de acusação do

³²Expressão inglesa que significa "maquiagem verde" ou "lavagem verde". Nesses casos, as marcas criam uma falsa aparência de sustentabilidade, sem necessariamente aplicá-la na prática. Em geral, a estratégia é utilizar termos vagos e sem embasamento, que levam o consumidor a acreditar que ao comprar um produto "ecológico" está contribuindo para a sustentabilidade ambiental e animal. (Cf. IDEC-Instituto de defesa de consumidores. Mentira Verde - Um guia para o consumidor não se deixar enganar pelas práticas de greenwashing das empresas. IDEC. [s.d.]. Disponível em: <<https://idec.org.br/greenwashing#:~:text=Essa%20situa%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20chamada%20de,necessariamente%20aplic%C3%A1%20na%20pr%C3%A1tica.>> Acesso em 20 de junho de 2024.)

Estado por violar a soberania e não garantir a dignidade do povo, nem os Direitos da Natureza (*Juicio Ético a Las Transnacionales*(Melchior, 2022, p.128).

Portanto, sob essa ótica percebe-se um caminho aberto para soluções mais satisfatórias, pois se sabe da necessidade de pensar alternativas que transcendam a atuação do Estado, até porque se inclina a atuar em favor das corporações. O empreendimento maior que se observa para os ativistas ambientais que se aliam a criminologia verde é trazer a tona o olhar atento sobre as vítimas, suas vivências no decorrer das consequências do dano e o contexto fático de extensão desses danos, os quais são ocultos ou mitigados pelo sistema de justiça tradicional. Porém, tão importante quanto pensar nos mecanismos de reparação, está em pensar nos mecanismos de prevenção, o qual se dá pela conscientização social e do exercício de uma efetiva cidadania ambiental, o que será mais bem explicado no próximo tópico.

3.2 O CAMINHO DA CIDADANIA AMBIENTAL PARA A CIDADANIA PLANETÁRIA À LUZ DOS DIREITOS DA NATUREZA

Em se partindo da análise das condições estruturais que permeiam os danos socioambientais perpetrados pelas grandes corporações, tem-se como desafio duas vias de problematização: os caminhos a serem dados antes do dano e os caminhos a serem dados após os danos.

Como mencionado anteriormente, em um cenário em que os danos já ocorreram, a justiça restaurativa pode ser um caminho mais inclusivo, abrangente e efetivo.

No que antecede aos danos, verifica-se nas pesquisas realizadas acerca dos crimes corporativos verdes um notório padrão de conduta realizada por essas empresas, a qual se dá através de ações que se pautam pelo obscurecimento de informações e ausência de participação popular nos empreendimentos realizados, fato que está intrinsecamente ligado à falta de exercício da cidadania ambiental.

Atenta-se para o fato de que as empresas geralmente chegam a um estágio já avançado de licenciamento, havendo falta de publicidade necessária, com disposições estritamente formais e falta de acessibilidade que ocasionam ausência de conhecimento e participação por parte da população. As empresas se antecipam às comunidades, realizam promessas, pressões e quando já instaladas são

assessoradas por renomados consultores que protagonizam as audiências públicas, "onde nada é decidido pela comunidade, vez que cabe estritamente ao órgão ambiental conferir as licenças, a despeito das populações diretamente atingidas, as quais estão em desvantagem em termos de cidadania ambiental." (Melchiors, 2022, p. 106)

Diante desse cenário, vislumbra-se a necessidade de uma cidadania atuante de modo atento e presente em cada passo das empreitadas corporativas, a exemplo de um contraditório prévio as audiências públicas, em uma oportunidade e em um espaço em que a comunidade possa participar; tirar suas dúvidas e se inteirar dos projetos intencionados, pois só havendo essa transparência e participação, poder-se falar em cidadania ambiental.

Porém, mais que uma cidadania ambiental, é necessário o direcionamento para uma cidadania planetária.

A noção de cidadania é plural e pode admitir várias conotações. A noção que comumente se usa, é originária da racionalidade moderna e se atrela a ideia de direitos fundamentais e humanos. Costuma-se afirmar que a cidadania é a expressão concreta do exercício da democracia que se dá a partir da participação consciente e responsável do indivíduo na sociedade, fazendo zelar para que seus direitos não sejam violados³³. Portanto, cidadania pressupõe o indivíduo sentir-se pertencido a uma coletividade e relaciona-se com ela enquanto sujeito politicamente articulado, consciente do atributo de direitos e obrigações que compõe a sua coletividade.

Esse termo que é originário de *civitas*, do latim que significa cidade. Nesse mesmo viés conceitual moderno, o termo pode ser subdividido em duas acepções, a cidadania formal e a cidadania substantiva. Esta enquanto posse de direitos civis, políticos e sociais, aquela como um indicativo de nacionalidade, o que implica afirmar que cidadão/cidadã é aquele que pertence a determinado país³⁴.

A cidadania ambiental, por seu turno, relaciona-se com a proteção do meio ambiente e é uma das faces do exercício da cidadania. Os indivíduos por saberem que o meio ambiente equilibrado é condição para a dignidade humana articulam-se para assumir suas responsabilidades e exigir seus direitos. Surge desse entremeio a

³³CAMARGO, Orson. Conceito de Cidadania. **Brasil Escola**. [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cidadania-ou-estadania.htm>. Acesso em 23 de junho de 2024.

³⁴*Ibid.*

ideia de sustentabilidade e solidariedade transgeracional. Mas, como propõe Acosta (2016):

urge precisar que os direitos a um ambiente saudável são parte dos Direitos Humanos e que não necessariamente implicam Direitos da Natureza. A finalidade desta distinção é indicar que as formulações clássicas dos Direitos Humanos, ou seja, dos direitos a um ambiente saudável ou à qualidade de vida, são essencialmente antropocêntricas e devem ser compreendidas à parte dos Direitos da Natureza. (Acosta, 2016, p.128)

Desse modo, é coerente pensar que se a Natureza inclui os seres humanos, seus direitos não podem ser vistos a parte dos direitos humanos, muito menos reduzidos a eles. O movimento deve ser inverso, são os direitos humanos que devem ser compreendidos em termos de direitos ambientais. É um passo para uma (re)conceitualização que se harmoniza com a construção da cidadania planetária. Pois é necessário ir mais além e compreender que nos situamos em interdependência com a Natureza e que, apesar de diversos, temos uma identidade planetária. Interdependentes, no sentido da totalidade em que estamos inseridos, por habermos a mesma casa comum e, portanto termos, uma mesma causa comum.

A ideia de cidadania planetária não é uma antítese à diversidade, pelo contrário, é o acolhimento das cidadanias plurais, como convite para uma experiência de convívio solidária e harmoniosa, o que se coaduna com a ótica dos Direitos da Natureza.

É necessário entender os Direitos da Natureza como “uma reação ao choque de visões, não [com objetivo de provocar uma] fratura, mas de costura de estéticas, emoções, desejos, conhecimentos e saberes”, que são elementos consubstanciais do Bem Viver. Precisamos de um mundo reencantado com a vida, abrindo caminhos de diálogo e reencontro entre os seres humanos, enquanto indivíduos e comunidades, e de todos com a Natureza, entendendo que todos os seres humanos formamos parte da Natureza e que, no final das contas, somos Natureza. (Acosta, 2016, p.137)

Essa concepção de uma cidadania planetária advém da complexidade ambiental. Na etimologia, “complexidade” vem do latim *complexus*, que significa “o que é tecido em conjunto”. Nesse sentido, Edgar Morin (2007) irá formular a teoria do pensamento complexo³⁵, o qual questiona o paradigma³⁶ da modernidade em sua

³⁵MORIN, Edgar; LISBOA, Eliane. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2007.

³⁶“Princípios ocultos que governam nossa visão das coisas e do mundo sem que tenhamos consciência disso” (*Ibid*, 2007,p.10)

base cartesiana e simplificadora, enquanto modelo único para interpretar a realidade. Para o humanista, tudo se liga a tudo e é preciso libertar a consciência para atentar-se ao conhecimento multidimensional. Sua crítica a racionalidade moderna é justamente a de alertar para a dificuldade que esse pensamento tem de assumir uma realidade integradora, o qual ele chama de inteligência cega. "A inteligência cega destrói os conjuntos e as totalidades, isola todos os seus objetos do seu meio ambiente. Ela não pode conceber o elo inseparável entre o observador e a coisa observada." ³⁷.

Com isso, tem-se a possibilidade de o ambiente poder ser visto como um todo complexo, permeado de relações inseparáveis em que situa o humano. E a cidadania planetária, por sua vez, implica na noção de vivermos em uma comunidade global, em que apesar das diversidades das conjunturas locais, constituímos uma mesma identidade planetária. Assim, não se trata mais da cidadania enquanto pertencimento a um determinado governo ou nação, mas de um sentimento de pertencimento a humanidade e ao planeta.

Gutierrez (2008) irá descrever uma possível trilha da cidadania ambiental de uma sociedade planetária:

a) a capacidade de compreender e recriar o novo contexto socioambiental, por meio do conhecimento de suas causas e resultados; b) a competência de relacionar a ecologia da identidade (o eu) com as exigências da nova cidadania ambiental; e c) a capacidade de sentir e de divulgar a vida e a realidade tal e como deve ser sentida e vivida. (Gutierrez, 2008, p.45)

Desse modo, há nessa nova forma de pensar um encontro que se perfaz entre o resgate dos saberes ancestrais com os conhecimentos contemporâneos das ciências, da Filosofia, das artes e da intuição e que permite uma abertura para conexão com novas formas do relacionar-se na superação da crise ecológica. (Carvalho, Fittipald, 2021.).

O que se propõe é desencadear uma ação global, juntando os esforços para propiciar o (re)encontro da humanidade com a Natureza. As propostas, portanto, lançam-se nesse sentido, como o projeto de uma Declaração Universal dos Direitos da Natureza e a Carta da Terra, numa tentativa de "constituição" do planeta, promovida no contexto das Nações Unidas desde o ano 2000. (Acosta, 2016, p.137)

³⁷ *Ibid*, p.12

São esforços múltiplos que devem paulatinamente florescer no desabrochar de um novo tempo, cientes de que o desafio é constante e permeado de possíveis frustrações. Uma semente que se planta no território do amanhã, uma fresta de esperança para que não caiamos na armadilha da retórica niilista de uma tragédia anunciada ou no vazio narcísico e inconsequente da pós-modernidade.

Pensar soluções para a crise ecológica, não é um caminho único, são caminhos diversos a serem trilhados, mas que juntos elaboram um novo formato de existência, uma existência integradora e múltipla, onde a diferença não é fator de segregação, mas de comunhão e enriquecimento de aprendizado.

Oliveira (2021) pontua que o domínio humano sobre a Natureza, que se mostra na violência contra a Terra, é um rito sacrificial, onde a (in)volução do capitalismo para um capitalismo neoliberal, fez o ser humano se transformar num predador econômico do próprio ser humano e do Planeta, tornando-se a um só tempo, caça e caçador. O que significa afirmar que o ser humano se tornou caçador de si mesmo, um rito institucionalizado que representa o autoflagelo de si e de sua própria comunidade.

Nesse sentido, propõe-se ao invés de intentar-se o sacrifício do homem e do planeta, que se faça o sacrifício do modo de vida da sociedade pós moderna, tomando por vítima as vontades egóicas, do prazer egoísta em detrimento do bem estar do outro, do outro ser humano ou não humano, do próprio Planeta e de reflexamente, de si mesmo. "Ao serem controladas as vontades egocêntricas, proporciona-se o apaziguamento da violência instalada na coletividade planetária e inaugura a ação de amar- para harmonização da coletividade em seu sistema" (Oliveira, 2021, p.51).

3.3 OS DIREITOS DA NATUREZA E DO BEM VIVER NA EVOCAÇÃO DE OUTRAS COSMOVISÕES E MODOS DE VIDA ALTERNATIVOS À SOCIEDADE DE CONSUMO

Os Direitos da Natureza e do Bem Viver surgem no cenário mundial como um caminho possível para a construção de um novo tempo, enquanto resgate de uma sabedoria ancestral que se difunde como elemento de reestruturação planetária.

De antemão, a emergência dos Direitos da Natureza não é uma mera concessão de direitos, ou seja, não somos nós humanos que detemos o poder de

alguma concessão à Natureza, mas ela que nos concede as condições vitais para a nossa existência, como parte que somos do todo planetário. Portanto, é mais um apontamento de caminhos a ser trilhado, como alternativa possível para uma existência mais digna.

Os Direitos da Natureza e do Bem Viver são, nesse sentido, um passo dado pelo humano em sua reconciliação com a Natureza. É a inquietação de uma "provocação necessária para contribuir com a mudança paradigmática da qual a humanidade e os demais seres da coletividade planetária, incluindo a própria Terra, estamos todos necessitados" (Oliveira, 2021, p. 161).

A cosmovisão eurocêntrica apenas soube compreender a natureza em termos monetários. O próprio direito ambiental brasileiro pauta-se por uma visão antropocêntrica economicista, que em detrimento da preservação ambiental preserva os interesses do mercado.

Nesse diapasão, um exemplo é a Lei 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNRH), o qual define a água como "recurso natural limitado, dotado de valor econômico" (inciso II, art. 1º).

Outro exemplo, é a Lei 11.460/07, que permite o plantio de organismos geneticamente modificados em Unidades de Conservação (UCs) do tipo Áreas de Proteção Ambiental (APAs), o que nos conduz a afirmar que nem toda norma ambiental é verdadeiramente comprometida com a superação da crise ecológica. Várias são as leis que servem aos interesses do mercado e se imiscuem na defesa da sustentabilidade.

Como demonstrado, há um desencadeamento estrutural de violências que possui como causa o modelo predatório do capitalismo. Esse modelo tem como um de seus alicerces a visão antropocêntrica do mundo, a qual configurou a cisão entre o humano e a natureza, esta como um elemento utilitário a serviço e a disposição daquele. Disso, conclui-se que a dicotomia humanidade/natureza é mais precisamente a dicotomia entre capitalismo/natureza. Por esse viés, de fato existe uma verdadeira incompatibilidade, pois que o sistema do capitalismo se estabelece em sentido inverso ao sistema da natureza, sua alta demanda extrativista rompe com o equilíbrio metabólico entre o ser humano e a Terra.

Essa ideia de ruptura metabólica remete as elaborações de John Foster (2005) que a partir do construto teórico de Karl Marx (2015) afirma que esse

fenômeno surgiu de uma “falha irreparável” no metabolismo social, dada a partir das transformações advindas da Revolução Industrial.

O conceito de metabolismo é oriundo das ciências naturais, o qual é entendido como o "conjunto das reações químicas que ocorrem num organismo vivo com o fim de promover a satisfação de necessidades estruturais e energéticas."³⁸ Transpondo esse conceito para a ciência social, o metabolismo dá-se na troca complexa, dinâmica, entre os seres humanos e a Natureza através de ações regulatórias interdependentes (Foster, 2005). Ocorre que com as transformações no ambiente injetadas com o modelo capitalista exploratório, houve um desequilíbrio desastroso, devido a incapacidade da Terra de absorver as alterações impostas, impossibilitando sua própria capacidade de manter os meios de reprodução da produção capitalista a longo prazo.

Em linhas gerais, a crítica marxiana explica, ao relacionar a grande indústria e a agricultura, que o capitalismo a partir do advento da industrialização retirou o camponês da terra, fazendo predominar a população urbana, o que desvirtuou o metabolismo entre o humano e a Terra, pois é preciso retornar ao solo seus elementos constitutivos e que lhe foram retirados, os quais foram transformados em alimentos e vestimentas para os indivíduos, pois o retorno desses elementos ao solo é a condição natural para a fertilidade permanente do solo. Não havendo essa reposição, dá-se o desequilíbrio. (Borges, 2022, p. 183) Em vista disso, Marx (2015) propõe que o ser humano governe esse metabolismo de forma racional, "submetendo-o ao controle coletivo em vez de ser dominado por ele como um poder cego; realizando-o com o mínimo gasto de energia e em condições mais dignas e apropriadas à sua natureza humana" (Foster, 2005, p.224.).

Não se pretende com isso, defender o socialismo/comunismo em detrimento do capitalismo, pois que ambos possuem por base o domínio humano sobre a Natureza, portanto, posicionamentos nucleados pelo antropocentrismo. Porém, as proposições de Marx são de grande relevância para compreender a estrutura ecocida do capitalismo. É sabido que a Natureza possui mecanismos próprios de suportar impactos e regenerar-se, pois impactos ambientais não são estranhos a Natureza,

³⁸SANTOS, Vanessa Sardinha dos. O que é metabolismo?/In: **Brasil Escola**, 2013 Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/biologia/o-que-e-metabolismo.htm>>. Acesso em: 23 de junho de 2024.

vide os que levaram a extinção dos dinossauros ou as transformações provocadas pelas eras glaciais. Contudo, encontra significativas dificuldades para tal quando a entropia é provocada em grande escala de forma antrópica. Sim, porque em pequena escala, os impactos ambientais provocados pela ação humana podem ser suportados pela Natureza. (Soler, 2012, p. 54).

Todavia, os impactos em alta escala gerados pelo capitalismo ultrapassaram a capacidade de resiliência da Natureza. Diante dessas inserções, não resta dúvida da necessidade de reorientação para uma racionalidade que permita a convivência harmoniosa do humano com a Natureza.

No entanto, a pauta ambiental não deve fechar-se apenas no intuito de fazer progredir a humanidade, tal o direito das presentes e futuras gerações, pois isto convoca novamente a uma mentalidade ainda limitada e separatista, por consequência, antropocêntrica. É preciso pensar o ambiente como um sistema integrado, que se constitui como sujeito de direito e com valor autônomo.

Os direitos da Natureza é uma perspectiva política que objetiva a viabilização de um direito planetário na desconsideração do ser humano como único centro, deslocando o humano de si mesmo a membro da coletividade planetária. Há nessa direção um conceito de norma fundante da fraternidade da Terra:

Essa nova proposta para o Direito entende que quanto menos se "adore" o ser humano e o tome como centro de todas as coisas, mais humanizado será, com respeito proporcional à dignidade humana e atendimento de suas necessidades integrais, em direção a um ideal de reconhecimento de uma comunidade fraterna. (...) No que se refere à coletividade maior, a dignidade planetária deve ser (re)estabelecida ao seu devido lugar, qual seja, antecedente ou abrangente da dignidade do ser humano, mesmo sob a própria perspectiva antropocêntrica, pelo simples fato de que o ser humano não sobreviverá para ver sua dignidade individual garantida, se antes não houver o estabelecimento de garantias para a dignidade dos demais membros da Natureza em sua universalidade. Reconhecido tal fenômeno "o planeta em prol do ser humano, perde seu status de coisa apropriável pela humanidade e adquire dignidade própria" (Oliveira, 2021, p.161-162)

No que concerne ao direito ao Bem Viver, este é um conceito que parte da imperiosa necessidade de impulsionar "uma vida harmônica entre os seres humanos e deles com a Natureza: uma vida centrada na autossuficiência e na autogestão dos seres humanos vivendo em comunidade." (Acosta,2016, p.40). Nesse viés, a proposta do Bem Viver é uma proposta aberta e em construção, mas que tem como base a desconstrução da economia desenvolvimentista de raiz paradigmática

moderna para alternativas de vida que tenha por base um modo de vida comunitário e sem o viés desenfreado do consumismo.

Leonardo Boff (2021) explica que "não podemos confundir o nosso viver bem com o bem viver, porque o nosso viver bem implica que muitos vivam mal"³⁹, consiste pois, em uma nova cosmovisão a sustentar as relações, que se pauta nos saberes ancestrais indígenas, em um formato de vida comunitária, baseado em proposições para uma economia solidária, no cuidado uns com os outros e no cuidado com a Natureza.

Atenta-se para o fato, que a defesa desses direitos não é a defesa de uma Natureza intocada, a exemplo de nos impedir de cultivar a terra, de pescar ou de criar animais. Como enfatiza Acosta (2016, p.131) "estes direitos defendem a manutenção dos sistemas de vida – do conjunto da vida. Sua atenção se volta aos ecossistemas, às coletividades, não aos indivíduos". É o entendimento de que o ecossistema humano é apenas um dos ecossistemas da Terra e que o seu ecossistema não pode desequilibrar ou impactar negativamente a existência dos outros ecossistemas.

Nessa direção, Aldo Leopoldo (2020), já previa em sua "Ética da Terra" a necessidade de defendê-la moralmente, ou seja, seus solos, suas águas, suas, plantas, seus animais, ou coletivamente: a Terra. Assim, trata de considerar a Natureza pelo valor intrínseco a ela mesma, sem se amparar em critérios utilitaristas que permeiam a relação com os humanos. Nisso consiste o entendimento da comunidade biótica enquanto coletivo onde o valor de cada indivíduo é relativo ao valor da comunidade como um todo. (Sandler, 2018, p. 243).

Também na corroboração dessa perspectiva, James Lovelock (2020) elaborou a Hipótese de Gaia. Na mitologia grega, Gaia é a deusa da Terra e mãe de todos os seres vivos. Gaia, a Terra, é um extenso organismo vivo, composto por partes que se inter-relacionam e se autorregulam, "a terra regula, mantém e recria as condições da vida valendo-se também dos seres vivos [...] trata-se de um sistema autopoietico" (Zaffaroni, 2017, p. 66). Desse modo, os organismos interagem coagindo para a manutenção da Terra e dessa relação extrai-se as condições sustentadoras da vida.

³⁹Cf. Rede TVT. O que é Bem Viver? Leonardo Boff explica. **YouTube, 14 de ago. de 2021.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hm-A0UpdtXE>. Acesso em: 25 de Junho de 2024.

Compartilhando dessa mesma percepção holística, Arne Naess (2004), cunhou o termo ecologia profunda, em oposição ao que entendia por ecologia superficial. Para o ecologista, a abordagem superficial, por ser partícipe da lógica de consumo industrial, não operava promovendo mudanças efetivas.

A ecologia profunda, por sua vez, consistia no aprofundamento das causas estruturais da crise ecológica, assim, detentora de largo alcance por "redesenhar todos os nossos sistemas com base em valores e métodos que preservem verdadeiramente a diversidade ecológica e cultural dos sistemas naturais."⁴⁰ Desse modo, a ecologia profunda elaborou a concepção de igualitarismo biocêntrico, a qual pressupõe a igualdade entre as diferentes espécies, propondo um rompimento com o utilitarismo ambiental e o giro da sociedade antropocêntrica para a biocêntrica.

Todas essas teorias, conforme enuncia Zaffaroni (2017), são discursos provenientes dos países centrais, no entanto, guardam correspondência com a cosmovisão indígena dos países da América do Sul. Gaia transforma-se na *Pachamama*, a Deusa maior para os povos dos Andes, Bolivianos e Peruanos.

Na linguagem quéchua dos povos indígenas *Pacha* significa - universo, mundo, tempo, lugar e *Mama* – Mãe – Mãe Terra. Portanto, é a Mãe maior responsável pela criação e recriação da vida, pela fertilidade das mulheres e da terra, mãe que é amorosa e sustentadora da prosperidade e do mundo. Os saberes ancestrais dos povos indígenas, por esse vínculo com a Grande Mãe, pautam suas relações pela reciprocidade e pelo respeito a Natureza, que é a própria divindade provedora. Nesse sentido, Fernando Mamani explica o quão nobre é o significado de *Pachamama*:

Para os povos originários a vida está ligada à Mãe Terra; portanto o direito fundamental é o direito à "tierra y territorio", porque não se concebe a vida separada da relação com Pachamama, e pachamamas são todos os seres (a montanha, o rio, a árvore, o inseto etc.). Desta profunda compreensão espiritual nós, os povos originários, mantemos a luta por terra e território, como parte da reconstituição da cultura da vida. Essa consciência se converte em sabedoria, e essa sabedoria tem sendo transmitida de geração em geração. (Mamani, 2010, p. 63).

⁴⁰DRENGSON, Alan. Algumas reflexões sobre o movimento da ecologia profunda. **DeepEcology Platform**. 23 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20210823193236/http://www.deepecology.org/deepecology.htm>> Acesso em: 23 de junho de 2024.

Essa cosmovisão indígena promoverá valiosas transformações para o campo do Direito. A Constituição equatoriana de 2008 incorporou o termo *Pachamama* como sinônimo de Natureza, reconhecendo-a enquanto sujeito de direitos, garantindo a Plurinacionalidade e a Interculturalidade em seu arcabouço protetivo.

Acosta (2016) relata esse processo constituinte e o quanto foi difícil para o pensamento hegemônico admitir tal inclusão de direitos:

A discussão no seio da Assembleia Constituinte, em Montecristi, foi complexa. Vários deputados – inclusive membros da base do governo, que era majoritária, e quadros do primeiro escalão governamental – se opuseram a aceitar os Direitos da Natureza. Em alguns casos, os consideraram uma “estupidez”. Fora da Assembleia, os Direitos da Natureza foram vistos como uma “ladainha conceitual” pelos conservadores do Direito, incapazes de entender as mudanças que estavam em marcha. Para eles, é difícil compreender que o mundo está em movimento permanente. (Acosta, 2016, p.122-123)

O economista argumenta que toda ampliação de direitos ao longo da história foi impensável, como exemplo, estão as lutas para a emancipação dos escravizados, o estabelecimento de direitos civis a negros e mulheres, pautas que um dia também foram consideradas absurdas ou estúpidas. "Foi necessário que se reconhecesse “o direito a ter direitos”, e isso se obteve sempre com esforço político para mudar as visões, os costumes e as leis que negavam esses direitos." (Acosta, 2016, p.123).

Por seu turno, Katherine Walsh (2009), corrobora com a importância fundamental de transformar a estrutura institucional, "sacudi-la de seu peso colonial, (neo) liberal e imperial e re-fundá-la “desde baixo” para que realmente reflita e represente a diversidade de povos, culturas e formas de conceber e exercer o direito".

A Constituição equatoriana, nesse sentido, é a precursora desses direitos em todo o mundo: No título II da Carta, art. 71, enuncia-se que a Natureza, a *Pachamama*, é onde se reproduz e realiza a vida, seu direito está no respeito integral a sua existência, manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, de modo que, qualquer pessoa, comunidade ou povo, possui legitimidade para exigir o cumprimento de seus direitos. Por consequência, o art. 72 dispõe que a Natureza possui o seu direito de reparação, independentemente da obrigação que possui o Estado de indenizar pessoas, indivíduos ou coletivos que dependam de seus sistemas naturais afetados. O art. 73 resguarda as medidas de precaução e restrição

para as atividades que podem conduzir a extinção de espécies, a destruição de ecossistemas e a alteração permanente dos ciclos naturais.

Nesse aspecto, os Direitos da Natureza são tutelados independentemente de seu viés utilitarista ou da sua importância que se concebe com a relação humana, quebrando com a instrumentalidade hegemônica dos direitos ambientais.

Outro ponto interessante na Carta Equatoriana foi a superação da visão mercantil da água, a qual foi declarada no art. 12 como direito humano fundamental e irrenunciável, não podendo ser vista como um negócio, proibindo-se toda forma de privatização da água.

Como visto, a Carta promove uma transformação paradigmática no campo do direito. Também a Constituição da Bolívia, irá a semelhante sentido. Promulgada em 2009 com a implantação do Tribunal de jurisdição Indígena,

Nesse sentido, a Carta rompe com a estrutura tradicional do judiciário, ao fundamentar-se no pluralismo jurídico democrático-participativo. Em seu preâmbulo, reconhece a *Pachamama* como força a refundar a Bolívia:

Nos tempos antigos, as montanhas surgiram, os rios se moveram e os lagos foram formados. Nossa Amazônia, nossos pântanos, nossos planaltos e nossas planícies e vales estavam cobertos de vegetação e flores. Povoamos esta sagrada Mãe Terra com diferentes faces, e desde então compreendemos a pluralidade que existe em todas as coisas e em nossa diversidade como seres humanos e culturas. Assim, nossos povos foram formados, e nunca conhecemos o racismo até que fomos submetidos a ele durante os terríveis tempos do colonialismo.

Nós, povo boliviano, de composição plural, das profundezas da história, inspirados nas lutas do passado, pela revolta indígena anticolonial, e na independência, pelas lutas populares de libertação, pelos indígenas, sociais e trabalhistas as marchas, pela água e pelas guerras de outubro, pelas lutas pela terra e pelo território, constroem um novo Estado em memória dos nossos mártires. (Preâmbulo, Constituição da Bolívia de 2009).

Assim, a Carta declara direito a um ambiente saudável, protegido e equilibrado, de forma a permitir que os indivíduos e as coletividades da atual e das futuras gerações, bem como todos os seres vivos, desenvolvam-se de maneira normal e permanente (art. 33). Constituído o direito de qualquer pessoa ou coletividade de exercer as ações judiciais na defesa do meio ambiente, sem prejuízo da necessidade de atuação estatal diante das violações contra o meio ambiente (art. 34)

Na concepção de Wash e Gudynas(2011, p.88), no que concerne a Pachamama, a Constituição da Bolívia ainda se insere numa cosmovisão antropocêntrica, pois mantem o domínio humano sobre a natureza, em relação a Constituição Equatoriana, que demarca a Natureza enquanto sujeito de direitos. Gudynas aponta que na Constituição Boliviana a industrialização em comercialização dos recursos naturais serão prioridades do Estado, o que acaba por dificultar o respeito a *Pachamama*.

No entanto, Zaffaroni (2017) afirma que a Bolívia acertadamente reconhece os direitos da Natureza, mas diferencia-se do Equador, por reconhecê-los de forma tácita enquanto o Equador os reconhece de forma explícita. (2011, p. 106), o que é possível entrever a partir de uma interpretação sistemática da Carta. Tanto é assim, que em 2012, foi ratificada pelo Presidente Evo Morales a “Ley n.300 Marco de La Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien” que fora aprovada pela Assembleia Legislativa Plurinacional Boliviana.

Em seu primeiro artigo, essa lei deixa claro que o desenvolvimento deve ser pautado pela harmonia e equilíbrio com a Mãe Terra, garantindo a continuidade da capacidade de regeneração dos sistemas da vida, no fortalecimento dos saberes locais e ancestrais. Além de ressaltar a complementaridade de direitos, obrigações e deveres como objetivos do desenvolvimento integral para alcançar o Bem Viver.

No capítulo II, tem-se a Mãe Terra enquanto sujeito coletivo de interesse público, o que possibilita a desmercantilização da Natureza, pois obriga a todos o dever de prevenir qualquer tipo de dano, ou de restaurá-lo integrativa e efetivamente em caso de sua ocorrência. Ao longo da legislação, há uma difusão dos valores e da sacralidade da Madre Tierra, que se enlaça nas cosmovisões de indígenas, povos originários camponeses, comunidades interculturais e afrobolivianas. Desse modo, considerando que uma Lei, a qual deve observância a Constituição, estabelece Pachamama enquanto sujeito de direitos, é de presumir que a Carta Maior assim também o faça, ainda que não tenha mencionado explicitamente, o que é viabilizado pelo conjunto de seus princípios e de seu ordenamento.

No entanto, apesar desses avanços constitucionais, a aplicação efetiva dessas normas tem encontrado muitos desafios, vários são os mecanismos para os agentes do poder contornarem os seus dispositivos, como bem situa Acosta(2016):

Portanto, conscientes de que não será fácil cristalizar estas transformações no Equador, primeiro país que incorporou os Direitos da Natureza à Constituição, sabemos que sua aprovação será ainda muito mais complexa em nível mundial – principalmente porque tais transformações afetam os privilégios dos círculos de poder nacionais e transnacionais, que farão o impossível para deter este processo de emancipação. No entanto, desde que os Direitos da Natureza entraram em vigor, são evidentes suas contribuições para a construção de uma civilização pós-capitalista (Acosta,2016, p.126).

Dada essas considerações, conclui-se que os Direitos da Natureza é um empreendimento a ser conquistado a nível global e garantido constitucionalmente, e não apenas a nível local, os quais perpassam pelas estruturas de poder impostas e que não se resolve apenas conquistando pontualmente alguns governos. Por ora, tais ordenamentos já logram sucesso por romperem paradigmaticamente com a lógica tradicional e colonial do Direito e indicarem um caminho, uma resposta de vanguarda para atual crise ecológica.

4 CONCLUSÃO

Ao término desse trabalho monográfico, pode-se verificar como as perspectivas da Criminologia Verde e dos Direitos da Natureza podem oferecer ferramentas de análise e alternativas possíveis para lidar com o colapso ambiental que atualmente se apresenta.

Desde o advento da modernidade até os tempos atuais, tem-se notado um acelerado impacto no corpo terrestre, o qual desencadeou uma extensiva crise ecológica, dada a exploração ilimitada dos bens da Natureza. Essas transformações foram tão intensas que ameaçam romper com a própria capacidade da Terra de suportar impactos e regenerar-se, ameaçando as condições para a manutenção da vida no planeta.

Portanto, o estudo buscou compreender os vieses estruturais que se impuseram para a deflagração dessa crise e o modo como essas estruturas ainda se interpõem frente aos modos de vida contemporâneos. Depreende-se disso, que o desequilíbrio ecológico despontou a partir do momento em que o ser humano separou-se da Natureza, compreendendo a si mesmo enquanto espécie apartada dela e, portanto, pretensamente apta a dominá-la.

A dessacralização e o desencantamento da Natureza fez surgir modos de vida cada vez mais utilitaristas e insustentáveis. O individualismo exacerbado desembocou na sociedade de consumo, regulada pelo mercado, onde o próprio Estado viu minguado a sua soberania e seu poder decisório. O colonialismo demarcado pelas grandes navegações da modernidade, ainda se sustenta, não nos moldes militaristas em que se subalternizavam as colônias, mas através da dependência às leis do mercado internacional, em que os países do Sul Global ainda permanecem numa condição servil aos países do Norte, oferecendo sua Natureza, o que inclui suas gentes, para ser explorada, enquanto estratégia de desenvolvimento que apenas desenvolve o subdesenvolvimento dos subdesenvolvidos e continua por desenvolver os desenvolvidos.

Em vista desse cenário, a Criminologia Verde foi uma ferramenta de grande importância para a compreensão dos danos socioambientais que advém do modelo da sociedade capitalista, em especial das configurações do capitalismo que se mostram no cenário dos países latino americanos, marcados pela colonização

genocida e epistemicida que ainda se evidencia, sobre diferentes configurações, impedindo a emancipação de seus povos.

Percebeu-se que a análise das questões ambientais não é uma análise apartada das questões sociais. Nesse sentido, a Criminologia Verde defende suas teorizações não como mais um campo de saber autônomo, mas na necessidade de ecologizar todo o campo da criminologia, senão das ciências, pois que as problemáticas humanas decorrem das problemáticas ambientais. O que implica afirmar na inarredável interdependência das relações que permeiam o ambiente.

Ocorre que desde o advento da modernidade, uma racionalidade fragmentada e reducionista tem hegemonizado o pensamento das ciências, o observador tenta se separar da coisa observada e nesse processo entende como realidade única apenas partes do que compõe a totalidade do que observa. É nesse sentido que Edgar Morin (2007) clama pela necessidade de um pensamento integrador, transdisciplinar, que perceba as relações da vida em seu formato abrangente.

Doutro passo, não se quer com isso assumir a pretensão de uma capacidade humana para a compreensão do todo, mas sim, trata-se de uma ignorância que se compreende ignorante, ciente de sua limitação frente a dinâmica sistêmica da existência. Destarte, reconhece-se, pois, que a obtenção de um conhecimento completo é inalcançável. A postura é de reconhecer a incompletude e a incerteza, em um pensamento que seja capaz de abranger a natureza relacional das coisas, sem excessos de distinção e isolamento. Busca-se um conhecimento não reducionista, que dialogue que interrogue e que reformule conjuntamente a outros saberes possíveis e complementares ao que se observa e se atém.

A Criminologia Verde compartilha desse viés de racionalidade e busca compreender os danos socioambientais para além da compreensão do crime e seus pressupostos. Antes se atém às estruturas econômicas de um sistema que perpetua violências engendradas e invisibilizadas, às quais se interligam no desencadeamento da crise ecológica.

A análise das consequências sociais do dano ambiental e da movimentação de um olhar mais acurado à vítima permite uma possível reestruturação do sistema jurídico, mais comprometido e atento dos problemas que o cerca.

Na mesma direção, aparece a proposta dos Direitos da Natureza, e em contraposição ao viver bem de alguns poucos, surge o Bem Viver compartilhado, como um caminho de reajuste e retorno a sabedoria dos encantados povos

antigos. Uma ancestralidade que não está no passado, mas que está no presente e na reconstrução do futuro, demonstrando-se que os Direitos da Natureza se apresentam como um positivo caminho de direcionamento e reconhecimento no resgate de cosmovisões que reconciliam o humano com a Natureza, já tendo sido inclusive, recepcionados pelas Constituições Federais latino americanas a exemplo do Equador e Bolívia.

Nesse pensamento, a ciência se alia aos saberes tradicionais, e o Direito se reinventa no abraço das ancestralidades machucadas, e retoma sua marcha para um destino o qual mesmo que incerto, rompe com uma trajetória, da qual dessa se tem a certeza, não deu certo.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto et al. **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento. 2016.
- ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução Tadeu Breda. São Paulo. Editora Elefante, 2016.
- ACOSTA, Alberto. **Por uma declaração Universal dos Direitos da Natureza. Reflexões para a ação**. 2011. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/41738-por-uma-declaracao-universal-dos-direitos-da-natureza-reflexoes-para-a-acao>. Acesso em: 28 jun. 2024.
- ALTMAN, Max. Hoje na História: 1949 - Surge a expressão subdesenvolvimento. **OPERAMUNDI**. São Paulo, 20 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/historia/hoje-na-historia-1949-surge-a-expressao-subdesenvolvimento/>. Acesso em: 02 de junho de 2024.
- ALVES, Igor. Penso, logo existo. **Enciclopédia Significados**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.significados.com.br/penso-logo-existo/>. Acesso em: 28 de maio de 2024.
- ARAÚJO, Thiago Cassio D'Ávila. Criminologia: a mudança do paradigma. **Jus Navigandi**. 04 de agosto de 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13269/criminologia-a-mudanca-do-paradigma-etilogico-ao-paradigma-da-reacao-social/2>. Acesso em 10 de junho de 2024.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, v. 11, p. 89-117, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BIELSCHOWSKY, R. **Pensamento econômico brasileiro: o ciclo ideológico do desenvolvimentismo**. Rio de Janeiro: Ipea, 1988.
- BORGES, Luis Fernando Rossetti. **Criminologia Verde e Ecocídio**: uma análise sobre a violência na Amazônia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- BRANDÃO, Pedro Augusto Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista Latino-Americano**: participação popular e cosmovisões indígenas (*Sumak Kawsay e Pachamama*). Dissertação (DIREITO) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer – INCA. 03 jul. 2023. Amianto- A exposição ao amianto está relacionada à ocorrência de diversas doenças, sobretudo mesotelioma. **PortalGov.br – Ministério da Saúde**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/amianto#:~:text=Amianto%20ou%20asbesto%20s%C3%A3o%20nomes,e%20baixo%20custo%20de%20explora%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 20 de junho de 2024.

BRITO, Auriney. Apontamentos sobre a teoria dos crimes do colarinho branco. **Jusbrasil**. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/apontamentos-sobre-a-teoria-dos-crimes-do-colarinho-branco/121936993>. Acesso em: 28 de junho de 2024.

BUDÓ, Marília de Nardin. Criminologia Verde. **CRIMLAB**. 2020. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/criminologia-verde/35>. Acesso em: 21 de junho de 2024.

CAMARGO, Orson. "Conceito de Cidadania"; **Brasil Escola**. [s.d.] Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cidadania-ou-estadania.htm>. Acesso em 23 de junho de 2024.

CAMPOS Jr, Geraldo. Commodities lideram exportação em 25 das 27 unidades da Federação. **PODER360**. 14 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/commodities-lideram-exportacao-em-25-das-27-unidades-da-federacao>. Acesso em 23 de junho de 2024.

CARDOSO, André Luiz Lima. OS FUNDAMENTOS DA ÉTICA DA TERRA E O PROBLEMA DO ECOFASCISMO. **SOFIA**, Vitória (ES), v. 12, n. 01, p. 01-18. 2023.

CARVALHO, Marco Aurélio Bilibio; FITTIPALDI, Regina Stella Quintas. **Cidadania planetária**: nova consciência da arte do bem viver. *Caminhos de Diálogo*, v. 9, n. 15, p. 205-224, 2021.

CARVALHO, Marcos de **O que é Natureza**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

CHAGAS, Rodrigo. BdF Explica | 5 anos depois, por que a reparação do crime em Mariana é insuficiente. **Brasil de fato**. 01 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/11/01/bdf-explica-5-anos-depois-por-que-a-reparacao-do-crime-em-mariana-e-insuficiente>. Acesso em: 28 de junho de 2024.

COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa; BUDÓ, Marília de Nardin. Crimes e danos ambientais: a criminologia crítica como pressuposto para a criminologia

verde–influências e convergências. **Direito e desenvolvimento**, v. 12, n. 2, p. 25-39, 2021.

COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O Caso Samarco: Vitimização Ambiental e Dano Social Corporativo No Cenário De Mariana - Uma Investigação Empírica a partir da Perspectiva Das Vítimas (Parte I). **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 13, n. 2, p. 956-988, 2018.

DA SILVA, Rodrigo Ozelame; DE BORBA, Carolina dos Anjos; FOPPA, Carina Catiana. O sistema/mundo colonial/moderno e a natureza: reflexões preliminares. **Revista Videre**, v. 13, n. 26, p. 138-169, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE CASTRO FARIA, Álvaro Boson. **A ética da terra de Aldo Leopold**. Curitiba:Appris, 2020.

DESCARTES, René. **Discurso do método: Meditações: Objeções e respostas: As paixões da alma; Cartas**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

DE OLIVEIRA, Vanessa Hasson. **Direitos da Natureza**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021

DE SOUSA, Lucas Esteves. O que é Teoria da Dependência? Contribuições de Ruy Mauro Marini. **Politize**. 21 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/teoria-da-dependencia/>> Acesso em 2 de junho de 2024.

DOWBOR, Władysław. **Formação do terceiro mundo**. Editora Brasiliense, 1991.

DRENGSON, Alan. Algumas reflexões sobre o movimento da ecologia profunda. **DeepEcology Platform**. 23 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20210823193236/http://www.deepecology.org/deepecology.htm>> Acesso em: 23 de junho de 2024

DINIZ, Juliana. A expressão brasileira da colonialidadeda natureza. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, 2023.

DINIZ, Juliana. **Separação entre natureza e cultura: a base do pensamento moderno**. Instituto de Desenvolvimento Regenerativo. 2018. Disponível em: <<https://desenvolvimentoregenerativo.com/separacao-entre-natureza-e-cultura-a-base-do-pensamento-moderno/>>. Acesso em: 28 jun. 2024.

DUSSEL, Enrique. **1492 o encobrimento do outro**. A origem do ‘mito da modernidade’, trad. de Jaime A. Clasen. Vozes, Petrópolis, 1993.

FAGUNDES, Lucas Machado; CACIATORI, Emanuela Gava. A dependência econômica brasileira: entre o caso das commodities, a financeirização do capitalismo, a desindustrialização e a reprimarização da economia. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 20, n. 38, p. 207-229, 2020.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. **Desenvolvimentismo: A Construção do Conceito**. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4580/1/td_2103.pdf> Acesso em: 28 jun. 2024.

FOSTER, John Bellamy. **A Ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FRANK, André Gunder. O Desenvolvimento Do Subdesenvolvimento. **América Latina**, v. 06, n. 04. 8 p, 1966.

GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma justiça internacional**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e Identidade**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

GIORGI, Artur de Vargas. A invenção da modernidade. **Cult**. 28 de Jul. de 2021. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/invencao-da-modernidade/>>. Acesso em: 02 jun. 2024.

GRUBBA, Leilane Serratine; RODRIGUES, Horácio Wanderlei; FABRIS, MyrthaWanderslebenFerracini. Caminhos para uma cidadania planetária e ambiental. **Revista de direito internacional**, v. 9, n. 3, p. 1-14, 2012.

GUEDES, Marcos. **A Teoria do Sistema Mundo**. Youtube. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=TKinB2Mf-RQ&t=160s>> Acesso em: 28 jun. 2024.

HARVEY, D. *The new imperialism*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

KOOP, Fermín. Ecocídio: o que é e por que pode ser considerado um crime internacional? **Dialogue Earth**, 12 de jan. de 2024. Disponível em: <https://dialogue.earth/pt-br/natureza/387886-ecocidio-crime-internacional-corte-haia-tpi/#:~:text=O%20conceito%20de%20ecoc%C3%ADdio%20foi,contaminando%20o%20solo%20do%20Vietn%C3%A3>. Acesso em: 28 de maio de 2024.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12 ed. 2013.

IDEC-Instituto de defesa de consumidores. Mentira Verde - Um guia para o consumidor não se deixar enganar pelas práticas de greenwashing das empresas. **IDEC**. [s.d.]. Disponível em:

<<https://idec.org.br/greenwashing#:~:text=Essa%20situa%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20chamada%20de,necessariamente%20aplic%C3%A1%20na%20pr%C3%A1tica.>> Acesso em 20 de junho de 2024

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêtricos. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: **CLACSO**, p. 8-23, 2005.

LENOBLE, Robert. **Histoire de l'idée de nature**: Esquisse d'une histoire de l'idée de nature. Albin Michel, v. 2, f. 174, 2014. 348 p.

LI, João Roberto Barros. **Colonialidade da Natureza**. Clacso. Disponível em: <https://www.clacso.org.ar/conferencia2018/presentacion_ponencia.php?ponencia=201849103243-167-pi> Acesso em: 28 jun. 2024.

LOVELOCK, James E. **Gaia- Um Novo Olhar sobre a Vida na Terra**. Leya, v. 3, f. 106, 2020.

LYNCH, Michael. The Greening of Criminology: A Perspective for the 1990s. **Critical Criminology**, p. 3-12, 1990.

MALDONADO, Efendy Emiliano; MASO, Tchenna Fernandes. **Extrativismo e a impunidade das transnacionais: os casos de rompimento de barragens em Minas Gerais**. In: BUDÓ, Marília et al. Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul. São Paulo: TirantloBlanch, 2022.

MAMANI, Fernando H. **Vivir bien, bien vivir**. La Paz: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas, 2010.

MANRIQUE, Luis Felipe Rincón. (Neo) extrativismo E Despojo No Sul Global: Conflitos E Resistências Nos Territórios. Introdução. **Revista Nera**, n. 28, p. 09-18, 2015.

MARINI, Ruy Mauro. A Dialética da Dependência. **Arquivo Marxista Na Internet**. Versão digitalizada conforme publicado em: Ruy Mauro Marini: Vida e Obra, Editora Expressão Popular, 2005. Orgs. Roberta Traspadini e João Pedro Stedile.<Disponível em:<https://www.marxists.org/portugues/marini/index.htm>.> Acesso em: 28 de junho de 2024.

MARX, Karl. **O Capital**-Livro 1: Crítica da economia política. Livro 1: O processo de produção do capital. Editorial Boitempo, 2015.

MATIAS, Átila. Empresas Transnacionais. **Mundo Educação**. [s.d.]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/transnacionais.htm#:~:text=As%20transnacionais%20s%C3%A3o%20grandes%20empresas,atua%20em%20v%C3%A1rios%20pa%C3%ADses%2>. Acesso em: 20 de junho 2024.

MELCHIORS, Rafaela Bogado. **Criminologia verde**: grandes corporações e danos socioambientais no Sul Global. São Paulo: Blimunda, 2022.

MENCHISE, Rose Mary; FERREIRA, Diogo Menchise; ÁLVAREZ, AntónLois Fernandez. Neoliberalismo, políticas públicas e desigualdade: Uma análise principalmente do Brasil. Dilemas: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 16, n. 1, p. 1-21, 2023.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 32, 2017.

MOORE, Jason W. **Antropoceno ou capitaloceno**. Natureza, história e a crise do capitalismo, 2022.

MORIN, Edgar; LISBOA, Eliane. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2007.

NAESS, Arne. **DeepEcologyofWisdom**: Explorations in UnitiesofNatureandCultures, f. 344. 2004.

NOBRE, Marcos. **A Teoria Crítica**. Editora Jorge Zahar: Rio de Janeiro, 2004.

OLIVEIRA, Wallace. "5 anos do crime da Vale em Mariana". **Brasildefato**. 30 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/minuto-a-minuto/cinco-anos-do-crime-de-mariana#:~:text=Uma%20avalanche%20de%20metais%20pesados,as%20700%20mil%20pessoas%20atingidas.>> Acesso em: 22 de junho de 2024.

ORTEGA, Anna. **Ailton Krenak: "A Terra pode nos deixar para trás e seguir o seu caminho"**. UFRGS Jornal da Universidade. Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/ailton-krenak-a-terra-pode-nos-deixar-para-tras-e-seguir-o-seu-caminho/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

PAIM, ElisonAntonio. "Epistemologia Decolonial": Uma ferramenta política para ensinar histórias outras. **HH Magazine Humanidades em Rede**. 2019. Disponível em: <<https://hhmagazine.com.br/epistemologia-decolonial-uma-ferramenta-politica-para-ensinar-historias-outras/>> Acesso em: 28 jun. 2024.

PEDREIRA CAMPOS, H. **Empresas transnacionais brasileiras na América Latina**: um debate necessário. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

PÉREZ, Francisco Gutiérrez; ROJAS, Cruz Prado. **Ecopedagogia e Cidadania Planetária**. São Paulo: Cortez, 2008.

PORFÍRIO, Francisco. Estado de bem-estar social. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/estado-bem-estar-social.htm>.> Acesso em 02 de junho de 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. A Colonialidade do Saber: etnocentrismo e ciências sociais – **Perspectivas Latinoamericanas**. Buenos Aires: Clacso, p. 107-126, 2005.

Rede TVT. “O que é Bem Viver? Leonardo Boff explica”. **YouTube, 14 de ago. de 2021**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=hm-A0UpdtXE>.> Acesso em: 25 de Junho de 2024.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra**. Tradução Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

SANDLER, R. **Environmental Ethics: Theory in Practice**. Oxford: Oxford University Press. 2018.

SANTOS, Jádía Larissa Timm dos. O desastre socioambiental de Mariana e a degradação ao meio ambiente como prática neutralizada. **Boletim do IBCCRIM**, ano 26, v. 314, p. 14-16, jan. 2019.

SANTOS, Teresa. Racismo ambiental: o que é isso? **Invivo**. 2022. Disponível em: <<https://www.invivo.fiocruz.br/sustentabilidade/racismo-ambiental/>> Acesso em: 22 de junho de 2024

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. 2013. O que é metabolismo? **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/biologia/o-que-e-metabolismo.htm>.> Acesso em 23 de junho de 2024.

SILVEIRA, A. M., FRANÇA, K. A. Violências Estatais Corporativas e o Racismo Ambiental no Brasil: Debates epistemológicos a partir de uma Criminologia Verde do Sul. **PUCRS**. 2023. Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/244.pdf>.> Acesso em: 21 de junho de 2024.

SOLER, Antonio Carlos Porciuncula. **Antropocentrismo e crise ecológica**: Direito Ambiental e Educação Ambiental como meios de (re)produção ou superação meios. Dissertação (Educação Ambiental) - Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2012.

SOLLUND, RagnildAsalug. **Introduction: Critical Green Criminology – An agenda for Change**. In: SOLLUND, RagnildAslaug (org.). *Green Harms and Crimes: CriticalCriminology in a Changing World*. London: PalgraveMacmillan, 2015.

SUTHERLAND, Edwin H. White-Collar Criminality. **American SociologicalReview**, v. 05, n. 01, p. 1-12, 1940.

TONIAL, Felipe Augusto Leques; MAHEIRIE, Kátia; COSTA, Claudia Junqueira De Lima. Colonialidade, Estética e Partilha do Sensível: debates em torno da arkhé do mundo moderno/colonial. **Athenea digital: revista de pensamento e investigación social**,v. 20, n. 3, p. 0015, 2020.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O sistema mundial moderno**. Vol. I: a agricultura capitalista e as origens da economia-mundo europeia no século XVI. Porto: Ed. Afrontamentos, 1974.

WALSH, Catherine. Carta do Equador é intercultural e pedagógica. **Revista ConsultorJurídico**. Tradução César Augusto Baldi. Equador. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jun-27/carta-equador-aspecto-interculturalizador-pedagogico/>> Acesso em: 28 jun. 2024.

WEBINAR: Criminologia Verde e Ecocídio. Grupo de Ensino Pesquisa e Extensão Poder Controle e Dano Social (GPPDS/UFSC) em parceria com o Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco (GPDA/UFSC) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). **Youtube**, 2022. Webnário (01h58min:22). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7zT6yzckASw&t=185s>> Acesso em: 28 jun. 2024.

WHITE, Rob. **Transnational Environmental Crime: Towardaneco-globalcriminology**. New York:Routledge, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamamae o ser humano**. Tradução Javier Ignacio Vernal. Florianópolis: UFSC, 2017.




UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS - CAMPUS IV/ JACOBINA
COLEGIADO DE DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
SEMESTRE LETIVO 2024.1


ATA DE DEFESA

Ao dia 15 do mês de julho do ano de 2024, em reunião virtual via *Microsoft Teams*, procedeu-se à defesa da monografia intitulada: “ **DANOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO DO CAPITALISMO DEPENDENTE: uma análise sobre a perspectiva da Criminologia Verde pensada para e a partir do Sul Global**”, apresentada pela discente **VANESSA CAVALCANTE ALENCAR**. Os trabalhos iniciaram-se às 18:00 horas e encerraram-se às 19:00 horas, quando a Presidente da Banca **ANDREA TOURINHO PACHECO DE MIRANDA**, fez a proclamação pública do resultado analisado pela Banca Avaliadora, composta pelos professores **EDELSON SILVA REIS E RILDO ALVES SANTOS**, considerando o trabalho **APROVADO**, tendo o(a) discente obtido a nota: 10. Para expedição do Diploma, o(a) discente deverá enviar o arquivo do trabalho definitivo com as devidas correções para o Colegiado de Direito no e-mail: direitodch4@uneb.br em formato “.pdf”, junto com a confirmação do(a) orientador(a) sobre a versão definitiva. Os componentes da Banca Avaliadora assinam esse documento de forma física e/ou eletrônica.

Jacobina/BA, 15 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **ANDREA TOURINHO PACHECO DE MIRANDA**
Data: 16/07/2024 16:44:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANDRÉA TOURINHO PACHECO DE MIRANDA
Profª. Orientadora

Documento assinado digitalmente
 **EDELSON SILVA REIS**
Data: 17/07/2024 14:14:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Avaliador **EDELSON SILVA REIS**


Prof. Avaliador **RILDO ALVES SANTOS**